



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/nº – Cambéba – Fortaleza – Ceará – CEP 60830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207-7178 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

**Inspeção realizada na Vara Única Privativa de
Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza/CE**

RELATÓRIO

Portaria nº 23/2018- CGJCE

Juizes Corregedores Auxiliares:

Dr. Roberto Soares Bulcão Coutinho
Dr. Flávio Vinícius Bastos de Sousa
Dr. Francisco Gladyson Pontes Filho
Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**INSPEÇÃO REALIZADA NA VARA ÚNICA PRIVATIVA DE AUDIÊNCIAS
DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

RELATÓRIO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Em cumprimento à Portaria nº 23/2018 (DJe de 09/04/2018), desta Corregedoria Geral da Justiça, encaminha-se a Vossa Excelência o **RELATÓRIO**, mapas e demais papéis alusivos à **INSPEÇÃO** realizada na **VARA ÚNICA PRIVATIVA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE FORTALEZA**, pelos Juízes Corregedores Auxiliares Roberto Soares Bulcão Coutinho, Flávio Vinícius Bastos de Sousa, Ernani Pires Paula Pessoa Júnior e Francisco Gladyson Pontes Filho.

ESPECIFICAÇÕES GERAIS

A Vara Única Privativa de Audiências de Custódia - VUPAC, de entrância final, integra estrutura a parte do Fórum Clóvis Beviláquia, funcionando em prédio anexo à Delegacia de Capturas e Polinter (Decap), situando-se na Rua Antônio Pompeu, nº 216, Centro, estando edificado em local de fácil acesso aos jurisdicionados.

Foi constatado que o prédio é uma construção antiga, que foi adaptado para o funcionamento da Vara de Custódia, em razão disso apresenta condições estruturais que dificultam o funcionamento da unidade, na questão da segurança, conforto e mobilidade:

1) deslocamento dos presos para as salas de audiência pelo mesmo corredor (bastante estreito) onde ficam os advogados (nas visitas realizadas havia um grande número de advogados no corredor, pois alegavam que a sala destinada a OAB era muito pequena), fazendo com que a passagem dos autuados ocorra de forma atabalhoada;

2) as 4 (quatro) salas de audiência, do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e da perícia médica estão localizadas no pavimento superior, não havendo rampa de acesso ou elevador, dificultando e até impossibilitando o deslocamento de pessoas portadoras de necessidades especiais para tais ambientes;

3) a sala destinada às perícias médicas não está equipada com maca, o que dificulta a realização de exames, e ouvimos relatos de que falta papel e toner para a impressora e que os peritos costumam atrasar para o expediente e costumam colocar dificuldades para realização de exames (também foi falado sobre a falta de médico, para assistência aos detentos, e que alguns já foram para audiência e lá revelaram estarem com tuberculose);

4) não há cadeiras de rodas para deslocamento de presos, em caso de necessidade, para as salas de audiência, fazendo com que tenham que ir se arrastando pelas paredes ou escorado nos policiais da escolta, revelando situação degradante e um risco para a segurança.

METODOLOGIA

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2018, às 09:00, na Vara Única de Audiências de Custódia, Rua Antônio Pompeu nº 216, Centro, CEP: 600500-100, na Comarca de Fortaleza, onde presentes se achavam o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo, os Juízes Corregedores Auxiliares, Roberto Soares Bulcão Coutinho, Flávio Vinícius Bastos de Sousa e Ernani Pires Paula Pessoa Júnior, os Magistrados Pedro de Araújo Bezerra, Fabiana Silva Félix da Rocha, Christianne Braga Magalhães Cabral, Adriana da Cruz Dantas, a Vice-Diretora do Fórum Clóvis Beviláquia, Juíza Ijosiana Cavalcante Serpa, e demais servidores da referida Unidade Judiciária, teve início a inspeção judicial.

Ao iniciar as atividades, o Corregedor Geral informou aos presentes a finalidade do ato. Em seguida, foram ministradas instruções a respeito das ações a serem desempenhadas durante a fiscalização. Entre as atividades, estão as de examinar as dificuldades, as carências e deficiências da Unidade Jurisdicional, ao mesmo tempo a de fiscalizar as atividades.

A avaliação do Módulo foi levada a efeito mediante exame de um percentual das ações judiciais que tramitaram na Unidade, mediante análise das decisões proferidas pelos Magistrados que já prestaram auxílio à Unidade, no período de Maio de 2017 à Maio/2018, escolhido para fins de delimitação.

JUIZ EM ATUAÇÃO

Os serviços judiciários são desempenhados pela Dra. Adriana da Cruz Dantas, Juíza Auxiliar Privativo da VUPAC, haja vista que a titular da vara, Dra. Marlúcia de Araújo Bezera, estava atuando como Juíza Convocada do Tribunal de Justiça do Ceará, em substituição à Desembargadora Sérgia Miranda, durante o período da inspeção.

Consoante registro em ficha funcional, a Juíza que está em respondência pela Vara, Dra. Adriana da Cruz Dantas, tomou posse na Magistratura estadual em 08 de setembro de 1994, no cargo de Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Hidrolândia. Em 17 de maio de 1996, ascendeu por merecimento para Zonal da Comarca de Sobral, adquirindo vitaliciedade em 02 de janeiro de 1997. Em 09 de fevereiro de 1998, ascendeu por merecimento para o Juizado Especial da Comarca de Tianguá.

Observa-se que, em 16 de outubro de 2007, a Dra. Adriana da Cruz Dantas ascendeu por merecimento para Vara Auxiliar da Comarca de Fortaleza, sendo removida, em 28 de março de 2011, para a 19ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Atualmente, a Dra. Adriana da Cruz Dantas está lotada no Juizado Auxiliar Privativo da 17ª Vara Criminal – Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, como coordenadora da Unidade, consoante Portaria 827/2016.

Destaco que na Unidade, além da Juíza Auxiliar Privativa, nos meses de Janeiro a Julho de 2018, realizaram audiências os seguintes magistrados (17), com tabela do quantitativo por mês: ANA KAYRENA DA SILVA FREITAS, ANTÔNIO CRISTIANO DE CARVALHO MAGALHÃES, CARLA SUSIANY ALVES DE MOURA, CARLOS ROGÉRIO FACUNDO, CHRSTIANNE BRAGA MAGALHÃES CABRAL, CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES SALES, FABIANA SILVA FÉLIX DA ROCHA, FABIANO DAMASCENO MAIA, FERNANDO ANTÔNIO PACHECO CARVALHO FILHO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES, JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO, MICHEL PINHEIRO, NELIANE RIBEIRO ALENCAR, PEDRO DE ARAÚJO BEZERRA, ROMMEL MOREIRA CONRADO, SANDRA HELENA FORTALEZA DE LIMA, SIRLEY CINTIA PACHÊCO PRUDÊNCIO e TÁCIO GURGEL BARRETO.

JANEIRO	8
FEVEREIRO	7
MARÇO	7

ABRIL	5
MAIO	11
JUNHO	8
JULHO (ATÉ DIA 10)	5

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prestação jurisdicional da Unidade, no que concerne a quantidade de audiências realizadas por todos os Magistrados que já passaram pela Unidade, conforme dados fornecidos pelo Supervisor Vinicius Toledo de Andrade, totaliza de acordo com quadro abaixo:

Junto à Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, consoante dados extraídos do SGEN, a Dra. Adriana da Cruz Dantas obteve a seguinte produtividade no mês de abril de 2018:

Item	Total Sistema Sem Regra de Extração	Total Informado
Dias trabalhados pelo magistrado na unidade		28
Sentenças de Conhecimento com Julgamento de Mérito no 1º grau Criminais	0	0
Sentenças de Conhecimento com Julgamento de Mérito no 1º grau Não-Criminais	0	0
Sentenças de Conhecimento sem Julgamento de Mérito no 1º grau Criminais	0	0
Sentenças de Conhecimento sem Julgamento de Mérito no 1º grau Não-Criminais	0	0
Sentenças em Conhecimento Homologatórias de Acordos no	0	0

1º grau		
Sentenças em Execução Homologatórias de Acordos no 1º grau	0	0
Sentenças em Execução Fiscal no 1º grau	0	0
Sentenças em Execução de Título Extrajudicial no 1º grau, exceto sentenças em execução fiscal	0	0
Sentenças em Execução de Penas Não-Privativas de Liberdade no 1º grau	0	0
Sentenças em Execução de Penas Privativas de Liberdade no 1º grau	0	0
Sentenças em Execução Judicial no 1º grau, exceto sentenças em execução penal	0	0
Sentenças de Pronúncia no mês de referência no 1º grau	Sem Regra de Extração	0
Sentenças de Extinção da Punibilidade pela prescrição no mês de referência no 1º grau	Sem Regra de Extração	0
Decisões interlocutórias proferidas no mês de referência, no 1º grau (excluir atos ordinatórios praticados p/Ofício/Secret.e despachos)	Sem Regra de Extração	134
Despachos exarados pelo magistrado no mês de referência, no 1º grau	Sem Regra de Extração	108
Audiências efetivamente realizadas pelo magistrado no mês de referência, no 1º grau	Sem Regra de Extração	110
Audiências de conciliação processual efetivamente realizadas, no 1º grau	Sem Regra de Extração	0
Total de sessões de julgamento do Tribunal do Júri presididas pelo magistrado no mês de referência	Sem Regra de Extração	0

Destaco que a Unidade encontra-se, de acordo com o Banco de Informações Gerenciais – BIG, na data de 31 de julho de 2018, desta maneira:

Cód. Fila	Desc. Fila	Nº de Processos	Estouro
364	Ex. Remessa à Distribuição	163	148
539	Ag. Regularização de Contingência	128	117
179	Ag. Análise da Secretaria	83	54
426	CIAAC	62	43
424	Ag. Requisição de Preso	39	21
214	Precatórias Devolvidas	17	17
8	Ag. Realização de Audiência	40	14
3	Concluso para Decisão	7	5

Cód. Fila	Desc. Fila	Nº de Processos	Estouro
9042	Ag. Avaliação	2	2
367	Ag. Devolução de Recurso Eletrônico	1	1
520	Ag. Comprovante de Fiança	1	0

PROMOTORIA DE JUSTIÇA

A Dra. Yáskara Lacerda Cabral e a Dra. Danielle Leal Bezerra Magalhães Porto atuam como representantes titulares do Ministério Público, na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia.

DEFENSORIA PÚBLICA

A Unidade tem como representantes titulares da Defensoria Pública, o Dr. Delano Benevides de Medeiros Filho e o Dr. João Paulo Oliveira Dias de Carvalho.

SECRETARIA DA VARA

A Vara está constituída por 06 (seis) servidores do Tribunal de Justiça, onde **Vinícius Toledo de Andrade** exerce o cargo de Supervisor de Secretaria desde 22 de maio de 2017, bem como 01 (um) terceirizado, 01 (um) servidor requisitado e 03 (três) estagiários, conforme discriminado abaixo (dados por e-mail, atualizados em 13/07/2018):

Nome	Cargo
VINÍCIUS TOLEDO DE ANDRADE	SUPERVISOR
ANA RAYANE OLINDA LIMA	ASSISTENTE
ADRIANO PAULA COSTA DE ARAÚJO	ANALISTA JUDICIÁRIO
MARIA EDILMA PEIXOTO DA CUNHA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
DIANA LIBERATO DE ALBUQUERQUE	TÉCNICO JUDICIÁRIO
JOSÉ RONALDO LINHARES	TÉCNICO JUDICIÁRIO
CAROLINA DANTES AZIN ROCHA	ESTAGIÁRIA (se desligará em 24/07/18)
SAMANTHA BRENA OLÍMPIO DA SILVA	ESTAGIÁRIA
MIGUEL ÂNGELO QUEIROZ DE LIMA	ESTAGIÁRIO
RÉGIS WELLINGTON LEMOS	ESTAGIÁRIO

LUCIANA GUILHERMINO TAVARES	REQUISITADA
JOSÉ ADELBO RODRIGUES CLEMENTINO	TERCEIRIZADO

Conforme dados extraídos do SGEC, cadastrados no mês de abril de 2018, a Secretaria estava representada do seguinte modo:

Item	Total Sistema	Total Informado
Total da Força de Trabalho Auxiliar - Estagiários.	<u>4</u>	3
Total da Força de Trabalho Auxiliar - Terceirizados.	<u>1</u>	1
Total de Pessoal do Quadro Efetivo.	<u>4</u>	4
Total de Pessoal que ingressou por cessão ou requisição.	Sem Regra de Extração	1
Total de Pessoal Comissionado sem Vínculo Efetivo	<u>2</u>	2
Número de Computadores	Sem Regra de Extração	18
Cartas precatórias, rogatórias e de ordem devolvidas pelo 1º grau	<u>1</u>	1
Cartas precatórias, rogatórias e de ordem novas no 1º grau	<u>1</u>	1
Cartas precatórias, rogatórias e de ordem pendentes no 1º grau	Sem Regra de Extração	0
Cartas precatórias, rogatórias e de ordem com mais de 40 dias não devolvidas no 1º grau	Sem Regra de Extração	0
Casos Novos de Conhecimento no 1º grau Criminais	<u>9</u>	Extração Automática
Casos Novos de Conhecimento no 1º grau Não-Criminais	0	Extração Automática
Casos Novos de Execução Fiscal no 1º grau	0	Extração Automática
Casos Novos de Execução de Título Extrajudicial no 1º grau, exceto execuções fiscais	0	Extração Automática
Execuções de Penas Não-Privativas de Liberdade no 1º grau	0	Extração Automática
Execuções de Penas Privativas de Liberdade no 1º grau	0	Extração Automática
Execuções Judiciais no 1º grau, exceto execuções penais	0	Extração Automática
Casos Pendentes de Conhecimento no 1º grau Criminais	<u>12</u>	Extração Automática
Casos Pendentes de Conhecimento no 1º grau Não-Criminais	0	Extração Automática
Casos Pendentes de Execução Fiscal no 1º grau	0	Extração Automática
Casos Pendentes de Execução de Título Extrajudicial no 1º grau, exceto execuções fiscais	0	Extração Automática
Execuções Pendentes de Penas Não-Privativas de Liberdade no 1º grau	0	Extração Automática

Execuções Pendentes de Penas Privativas de Liberdade no 1º grau	<u>1</u>	Extração Automática
Execuções Judiciais Pendentes no 1º grau, exceto execuções penais	0	Extração Automática
Processos de Conhecimento Baixados no 1º grau Criminais	0	Extração Automática
Processos de Conhecimento Baixados no 1º grau Não-Criminais	0	Extração Automática
Total de Processos Baixados de Execução Fiscal no 1º grau	0	Extração Automática
Total de Processos Baixados de Execução de Títulos Extrajudiciais no 1º grau, exceto execuções fiscais	0	Extração Automática
Total de Processos Baixados de Execução de Penas Não-Privativas de Liberdade no 1º grau	0	Extração Automática
Total de Processos Baixados de Execução de Penas Privativas de Liberdade no 1º grau	0	Extração Automática
Total de Processos Baixados de Execução Judicial no 1º grau, exceto execuções penais	0	Extração Automática
Processos de Conhecimento no 1º grau Criminais encaminhados a outra unidade judiciária por motivo de Redistribuição	<u>188</u>	0
Processos de Conhecimento no 1º grau Não-Criminais encaminhados a outra unidade judiciária por motivo de Redistribuição	0	0
Processos de Execução Fiscal no 1º grau encaminhados a outra unidade judiciária por motivo de Redistribuição	0	0
Processos de Execução de Título Extrajudicial Não-Fiscais no 1º grau encaminhados a outra unidade judiciária por motivo de Redistribuição	0	0
Processos de Conhecimento Suspensos ou Sobrestados ou em Arquivo Provisório no 1º grau	<u>1</u>	0
Execuções Fiscais Suspensas ou Sobrestadas ou em Arquivo Provisório no 1º grau	0	0
Execuções Judiciais e Extrajudiciais Suspensas ou Sobrestadas ou em Arquivo Provisório, exceto execuções fiscais e penais no 1º grau	0	0
Inquéritos Arquivados no 1º grau	0	0
Inquéritos Novos no 1º grau	<u>3</u>	0
Inquéritos Pendentes no 1º grau	<u>6</u>	0
Total de processos criminais conclusos para provimento judicial diverso da sentença há mais de 100 dias no 1º grau	Sem Regra de Extração	0
Total de processos não criminais conclusos para provimento judicial diverso da sentença há mais de 100 dias no 1º grau	Sem Regra de Extração	0
Total de processos criminais conclusos para sentença há mais de 100 dias no 1º grau	Sem Regra de Extração	0
Total de processos não criminais conclusos para sentença há mais de 100 dias no 1º grau	Sem Regra de Extração	0
Audiências agendadas para o mês de referência no 1º grau	Sem Regra de Extração	729
Medidas Protetivas pendentes no 1º grau (Lei Maria da Penha)	Sem Regra de	0

Total de autos de prisão em flagrante pendentes	Extração Sem Regra de Extração	424
Total de autos de prisão em flagrante distribuídos no mês de referência	Sem Regra de Extração	531
Total de autos de prisão em flagrante arquivados no mês de referência	Sem Regra de Extração	0
Total de casos que resultaram em liberdade provisória no mês de referência	Sem Regra de Extração	250
Total de casos que resultaram em prisão preventiva no mês de referência.	Sem Regra de Extração	408
Total de determinações para apuração de relatos de tortura, violência ou maus tratos no ato da prisão no 1º grau	Sem Regra de Extração	37
Total de Casos em que houve encaminhamento para acompanhamento pelo serviço social da Comarca no mês de referência no 1º grau	Sem Regra de Extração	0
Total de flagranteados entrevistados em mais de uma audiência de custódia no mês de referência no 1º grau	Sem Regra de Extração	0
Conselho da Comunidade está em funcionamento? Digite: (1) para SIM, (2) para NÃO ou (0) para NÃO TEM COMPETÊNCIA EXECUÇÃO PENAL	Sem Regra de Extração	0
Total de Denúncias recebidas no mês de referência no 1º grau	Sem Regra de Extração	0

EXAME DO ACERVO PROCESSUAL

Conforme dados fornecidos pela Unidade no FORMULÁRIO DE INSPEÇÃO – CORREIÇÃO – VISITA, tramitavam, em meio virtual, na 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza - Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, no último mapa estatístico encaminhado à Corregedoria-Geral de Justiça, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) processos.

Toante à abordagem feita por esta Corregedoria-Geral da Justiça, impende consignar o seguinte:

I - Tomando por base os fluxos de trabalho do SAJ, o relatório gerencial apontou, em abril de 2018, a ausência de processos conclusos para despacho e conclusos para sentença, bem como 11 (onze) processos conclusos para decisão interlocutória.

II - Dos processos em andamento na Secretaria, em abril de 2018, 4 (quatro) estavam sem movimentação há mais de 365 dias, bem como existiam diversos processos em andamento, com tempo médio de tramitação superior à 1.000 (mil) dias. Examinando alguns desses processos percebemos tratar-se de remanescente do acervo da 17ª Vara Criminal, sendo objeto de

recomendação ao final do relatório.

Dos feitos que foram devidamente inspecionados na Secretaria da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza - Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, referentes ao período de Maio de 2017 a Maio de 2018, cujos processos já haviam sido redistribuídos para as varas de conhecimento, constatou-se que (**PROCESSOS ANALISADOS POR AMOSTRAGEM – PLANILHAMENTO**).

	PROCESSO Nº	DESPACHO
1	0169538-41.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de tráfico de drogas no dia 15/09/2017. Audiência de custódia realizada em 25/09/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
2	0171198-70.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de roubo no dia 22/09/2017. Audiência de custódia realizada em 29/09/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
3	0170752-67.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de tráfico de drogas no dia 20/09/2017. Audiência de custódia realizada em 27/09/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Maria dos Santos Sales.
4	0170272-89.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de roubo e corrupção de menores no dia 19/09/2017. Audiência de custódia realizada em 27/09/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Maria dos Santos Sales.
5	0171324-23.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores no dia 22/09/2017. Audiência de custódia realizada em 29/09/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
6	0171362-35.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crime de roubo no dia 22/09/2017. Audiência de custódia realizada em 29/09/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
7	0171594-47.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de roubo tentado e associação criminosa no dia 23/09/2017. Audiência de custódia realizada em 29/09/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.

8	0169944-62.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de tráfico de drogas no dia 18/09/2017. Audiência de custódia realizada em 25/09/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
9	0171238-52.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crime de tráfico de drogas no dia 21/09/2017. Audiência de custódia realizada em 29/09/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
10	0169716-87.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crimes de receptação e outro no dia 17/09/2017. Audiência de custódia realizada em 25/09/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
11	0169728-04.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crime de roubo no dia 18/09/2017. Audiência de custódia realizada em 25/09/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
12	0170245-09.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de furto qualificado e ameaça no dia 19/09/2017. Audiência de custódia realizada em 25/09/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
13	0175406-97.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de receptação no dia 07/10/2017. Audiência de custódia realizada em 16/10/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
14	0175398-23.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de três pessoas autuadas por crimes de tráfico de drogas e outros no dia 07/10/2017. Audiência de custódia realizada em 16/10/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em relação a dois flagranteados, sendo concedida para o terceiro liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
15	0175435-50.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de furto qualificado no dia 08/10/2017. Audiência de custódia realizada em 16/10/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
16	0176318-94.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de tráfico de drogas no dia 11/10/2017. Audiência de custódia realizada em 18/10/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de

		Sales.
17	0176359-61.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido no dia 10/10/2017. Audiência de custódia realizada em 18/10/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
18	0041985-11.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de tráfico de drogas no dia 06/10/2017. Audiência de custódia realizada em 18/10/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
19	0042019-83.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de roubo no dia 07/10/2017. Audiência de custódia realizada em 18/10/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
20	0176458-31.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de cinco pessoas autuadas por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico no dia 10/10/2017. Audiência de custódia realizada em 18/10/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales.
21	0027462-91.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido no dia 11/06/2017. Arbitramento de fiança pela autoridade policial, sendo o flagranteado posto em liberdade. Decisão interlocutória em 13/06/2017, homologando decisão do Juízo de plantão, bem como determinando a expedição de alvará de soltura, devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
22	0141803-33.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de receptação no dia 05/06/2017. Audiência de custódia realizada em 20/06/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
23	0138509-70.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de tráfico de drogas no dia 26/05/2017. Audiência de custódia realizada em 06/06/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
24	0138619-69.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de tráfico de drogas no dia 28/05/2017. Audiência de custódia realizada em 07/06/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
25	0140875-82.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de roubo tentado no dia 03/06/2017. Audiência de custódia realizada em 12/06/2017, ocasião em que foi concedida liberdade

		provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
26	0142766-41.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crimes de tráfico de drogas e outros no dia 09/06/2017. Audiência de custódia realizada em 21/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
27	0141317-48.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de tráfico de drogas no dia 05/06/2017. Audiência de custódia realizada em 14/06/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
28	0141751-37.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de furto qualificado e corrupção de menores no dia 06/06/2017. Audiência de custódia realizada em 07/06/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória com fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
29	0143458-40.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de tráfico de drogas no dia 12/06/2017. Audiência de custódia realizada em 27/06/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
30	0144406-79.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no dia 16/06/2017. Audiência de custódia realizada em 29/06/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
31	0144408-49.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de trânsito no dia 17/06/2017. Arbitramento de fiança pela autoridade policial, sendo o flagranteado posto em liberdade. Decisão interlocutória em 28/06/2017, homologando o procedimento em destaque, inclusive quanto à fiança arbitrada pela autoridade policial, devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
32	0138656-96.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crime de receptação no dia 28/05/2017. Audiência de custódia realizada em 08/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
33	0139395-69.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido no dia 29/05/2017. Audiência de custódia realizada em 08/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
34	0148888-70.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de roubo no dia 30/06/2017. Audiência de custódia realizada em

		10/07/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
35	0149443-87.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de furto e outros no dia 03/07/2017. Decisão interlocutória em 06/07/2017, homologando decisão do Juízo de plantão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, a qual não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
36	0151466-06.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de receptação no dia 11/07/2017. Arbitramento de fiança pela autoridade policial, sendo o flagranteado posto em liberdade. Decisão interlocutória em 17/07/2017, homologando o auto de prisão em flagrante em destaque, submetendo a fiança arbitrada pela autoridade policial e os demais temas ao crivo do douto Juízo natural, devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
37	0154586-57.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito no dia 23/07/2017. Decisão interlocutória em 27/07/2017, concedendo liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a qual não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
38	0147583-51.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de tráfico de drogas no dia 27/06/2017. Audiência de custódia realizada em 10/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
39	0147604-27.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de três pessoas autuadas por crimes de roubo no dia 27/06/2017. Audiência de custódia realizada em 10/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante de dois custodiados foi convertida em prisão preventiva, e em relação ao outro foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
40	0144490-80.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de estelionato e outros no dia 18/06/2017. Audiência de custódia realizada em 03/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Ronald Cavalcante Soares Júnior.
41	0127224-80.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de trânsito e outro no dia 22/04/2017. Audiência de custódia realizada em 02/05/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória com fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Edson Feitosa dos Santos Filho.
42	0127068-92.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de uso de documento falso e outro no dia 20/04/2017. Audiência de custódia realizada em 08/05/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória com fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Edson

		Feitosa dos Santos Filho.
43	0131455-53.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crime de furto no dia 04/05/2017. Audiência de custódia realizada em 12/05/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Edson Feitosa dos Santos Filho.
44	0129394-25.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de receptação no dia 27/04/2017. Audiência de custódia realizada em 10/05/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Edson Feitosa dos Santos Filho.
45	0129444-51.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de homicídio tentado e outro no dia 28/04/2017. Audiência de custódia realizada em 05/05/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória com fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Edson Feitosa dos Santos Filho.
46	0153252-85.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de furto e corrupção de menores no dia 17/07/2017. Audiência de custódia realizada em 24/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Eduardo de Castro Neto.
47	0150775-89.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de tráfico de drogas e outro no dia 07/07/2017. Audiência de custódia realizada em 17/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Eduardo de Castro Neto.
48	0153367-09.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido no dia 17/07/2017. Audiência de custódia realizada em 24/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Eduardo de Castro Neto.
49	0150949-98.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de tráfico de drogas no dia 08/07/2017. Audiência de custódia realizada em 17/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Eduardo de Castro Neto.
50	0151004-49.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de homicídio tentado no dia 09/07/2017. Audiência de custódia realizada em 17/07/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Eduardo de Castro Neto.
51	0152831-95.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crime de furto qualificado tentado no dia 15/07/2017. Audiência de custódia realizada em 26/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Luciano Nunes Maia Freire.

52	0154224-55.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crimes de tráfico de drogas e outro no dia 20/07/2017. Audiência de custódia realizada em 26/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Luciano Nunes Maia Freire.
53	0135603-10.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de furto no dia 18/05/2017. Audiência de custódia realizada em 26/05/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pela Magistrada Elizabeth Santos Vale.
54	0135756-43.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido no dia 18/05/2017. Decisão interlocutória em 26/05/2017, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pela Magistrada Elizabeth Santos Vale Rodrigues.
55	0135725-23.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crimes de tráfico de drogas e outro no dia 18/05/2017. Audiência de custódia realizada em 26/05/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pela Magistrada Elizabeth Santos Vale Rodrigues.
56	0135765-05.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de receptação e corrupção de menores no dia 19/05/2017. Audiência de custódia realizada em 26/05/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pela Magistrada Elizabeth Santos Vale Rodrigues.
57	0135852-58.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de abandono de incapaz e outros no dia 19/05/2017. Audiência de custódia realizada em 26/05/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pela Magistrada Elizabeth Santos Vale Rodrigues.
58	0135337-23.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de três pessoas autuadas por crimes de tráfico de drogas e outros no dia 17/05/2017. Audiência de custódia realizada em 26/05/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pela Magistrada Elizabeth Santos Vale Rodrigues.
59	0100744-31.2018.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de receptação no dia 04/01/2018. Audiência de custódia realizada em 15/01/2018, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Fabiano Damasceno Maia.
60	0100908-93.2018.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido no dia 07/01/2018. Audiência de custódia realizada em 16/01/2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Fabiano Damasceno Maia.
61	0101286-49.2018.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crime de roubo no dia 08/01/2018. Audiência de custódia realizada

		em 17/01/2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Fabiano Damasceno Maia.
62	0104149-75.2018.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de furto qualificado tentado no dia 20/01/2018. Audiência de custódia realizada em 25/01/2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Fabiano Damasceno Maia.
63	0100835-24.2018.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de tráfico de drogas no dia 05/01/2018. Audiência de custódia realizada em 17/01/2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, prolatada pelo Magistrado Fabiano Damasceno Maia.
64	0150961-15.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crimes de furto qualificado e falsificação de documento público no dia 08/07/2017. Audiência de custódia realizada em 18/07/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Maria dos Santos Sales.
65	0150996-72.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de furto no dia 09/07/2017. Audiência de custódia realizada em 18/07/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Maria dos Santos Sales.
66	0151463-51.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de pessoa autuada por crime de tráfico de drogas no dia 11/07/2017. Audiência de custódia realizada em 18/07/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Maria dos Santos Sales.
67	0150962-97.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crime de tráfico de drogas no dia 08/07/2017. Audiência de custódia realizada em 20/07/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Maria dos Santos Sales.
68	0151469-58.2017.8.06.0001	Vistos em Inspeção. APF referente à prisão de três pessoas autuadas por crime de furto qualificado no dia 10/07/2017. Audiência de custódia realizada em 20/07/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares diversas da prisão por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto, prolatada pelo Magistrado José Maria dos Santos Sales.
69	0135223-84.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado, no dia 16/05/2017, por infração ao Art. 12, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10826) e Art. 33, da Lei de Entorpecentes (Lei 11343). Audiência de custódia realizada em 24/05/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
70	0133776-61.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado, no dia 11/05/2017, por crime de roubo. Audiência de custódia realizada

		em 24/05/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
71	0023636-57.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado, no dia 12/05/2017, por infração ao Art. 33, da Lei de Entorpecentes (Lei 11343). Audiência de custódia realizada em 25/05/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
72	0141146-91.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado, no dia 05/06/2017, por infração ao Art. 333, do Código Penal (Dec. Lei 2848) e Art. 33, da Lei de Entorpecentes (Lei 11343). Audiência de custódia realizada em 14/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
73	0141792-04.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por crime de roubo e receptação no dia 06/06/2017. Audiência de custódia realizada em 19/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
74	0154563-14.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de duas pessoas autuadas por tentativa de roubo, no dia 22/07/2017. Audiência de custódia realizada em 28/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante do primeiro foi convertida em medidas cautelares e do segundo convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
75	0158366-05.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma, no dia 06/08/2017. Audiência de custódia realizada em 14/08/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
76	0160188-29.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração, em tese, ao artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, artigo 33, da Lei de Entorpecentes e artigo 40, VI, Lei de Entorpecentes, no dia 12/08/2017. Audiência de custódia realizada em 18/08/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
77	0165398-61.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por receptação, no dia 30/08/2017. Audiência de custódia realizada em 05/09/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
78	0165322-37.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por tráfico de drogas, no dia 30/08/2017. Audiência de custódia realizada em 05/09/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
79	0181168-94.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado, no dia 28/10/2017, por infração ao art. 180, do Código Penal, c/c artigo 12, do Estatuto do Desarmamento. Audiência de custódia realizada em 07/11/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
80	0191064-64.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de dois indivíduos autuados, no dia 03 de dezembro de 2017, por infração ao artigo 180, do Código Penal e ao Artigo 16 §U, IV, da Lei de Entorpecentes. Audiência de custódia realizada em 07/12/2017, ocasião em que a

		prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
81	0191024-82.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 33, da Lei de Entorpecentes, e artigo 14, do Estatuto do Desarmamento, no dia 03/12/2017. Audiência de custódia realizada em 06/12/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
82	0192346-40.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de dois indivíduos autuados por infração ao artigo 157, §2, II, do Código Penal, no dia 07 de dezembro de 2017. Audiência de custódia realizada em 14/12/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
83	0103467-23.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 307, do Código Penal, c/c Artigo 33, da Lei de Entorpecentes, no dia 17/01/2018. Audiência de custódia realizada em 23/01/2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
84	0119244-48.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de dois indivíduos autuados por infração ao artigo 33, da Lei de Entorpecentes, no dia 23/03/2018. Audiência de custódia realizada em 02/04/2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
85	0119815-19.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 180, do Código Penal e artigo 14, do Estatuto do Desarmamento, no dia 26/03/2018. Audiência de custódia realizada em 04/04/2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
86	0108911-37.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 157, do Código Penal, no dia 07 de fevereiro de 2018. Audiência de custódia realizada em 16/02/2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
87	0109804-28.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 121, do Código Penal, c/c artigo 14, II, do Código Penal., no dia 13/02/2018. Audiência de custódia realizada em 20/02/2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
88	0122601-36.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 33, da Lei de Entorpecentes, no dia 07/04/2018. Audiência de custódia realizada em 11/04/2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
89	0131460-75.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por suposta infração ao artigo 180, do Código Penal Brasileiro, no dia 04/05/2017. Audiência de custódia realizada em 11/05/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, bem como foi arbitrada fiança, no valor de 01 (um) salário-mínimo em favor do autuado.
90	0023647-86.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 33, da Lei de Entorpecentes, no dia 12 de maio de 2017. Audiência de custódia realizada em 21/05/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.

91	0134068-46.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 331, do Código Penal c/c Artigo 19, da Lei das Contravenções Penais, no dia 14 de maio de 2017. Audiência de custódia realizada em 24/05/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto.
92	0135772-94.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 33, da Lei de Entorpecentes, no dia 18 de maio de 2017. Audiência de custódia realizada em 26/05/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
93	0136688-31.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal c/c art. 244, B, do ECA, no dia 22 de maio de 2017. Audiência de custódia realizada em 30/05/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
94	0141307-04.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal, no dia 05 de junho de 2017. Audiência de custódia realizada em 20/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
95	0144120-04.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal, no dia 15 de junho de 2017. Audiência de custódia realizada em 27/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
96	0157259-23.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 180, do Código Penal c/c Artigo 244,B, do Estatuto da Criança, no dia 01 de agosto de 2017. Audiência de custódia realizada em 09/08/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
97	0155244-81.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de 7 indivíduos, por infração aos artigos 12 e 16, do Estatuto do Desarmamento, c/c artigos 33 e 35, da Lei de Entorpecentes, no dia 24/07/2017. Audiência de custódia realizada em 02/08/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
98	0160029-86.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 33, da Lei de Entorpecentes, no dia 11 de agosto de 2017. Audiência de custódia realizada em 18/08/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
99	0143532-94.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 157 §2º, I e II do Código Penal, no dia 13 de junho de 2017. Audiência de custódia realizada em 26/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão fundamentada em circunstancias do caso concreto.
100	0143562-32.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 157, do Código Penal, no dia 13 de junho de 2017. Audiência de custódia realizada em 26/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto.
101	0144472-59.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão dois indivíduos autuados por infração ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal, no dia 17 de junho de 2017. Audiência de custódia realizada em 28/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto.
102	0143472-24.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão dois indivíduos autuados por infração ao artigo 33, da Lei de Entorpecentes, no dia 12 de junho de 2017. Audiência de custódia realizada em 26/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por

		decisão fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
103	0149483-69.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão um indivíduo autuado por infração ao artigo 180, do Código Penal, no dia 03 de julho de 2017. Ressalto não haver audiência de custódia nesse processo, posto que o Magistrado deixou de designar audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que a acusada não satisfaz os requisitos do art. 89, da Lei 9.099/90.
104	0144949-82.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de três indivíduos autuados por infração ao artigo 157, §1º, §2º, I e II, do Código Penal, no dia 19 de junho de 2017. Audiência de custódia realizada em 05/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto.
105	0111733-96.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 157, §2º, I e V e artigo 329 do Código Penal, no dia 21 de fevereiro de 2018. Audiência de custódia não realizada, haja vista que restou prejudicada em face da não condução do autuado pela autoridade policial. Às fls. 42/51, decisão interlocutória proferida, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto.
106	0114270-65.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 180, do Código Penal c/c artigo 14 e 15, do Estatuto do Desarmamento, no dia 04 de março de 2018. Audiência de custódia realizada em 09/03/2018, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança, por decisão fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
107	0112756-77.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de um indivíduo autuado por infração ao artigo 33, da Lei de Entorpecentes, no dia 26 de fevereiro de 2018. Audiência de custódia realizada em 08/03/2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
108	0112822-57.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão indivíduo autuado por infração ao artigo 71, 157, §2, I c/c 14, II do Código Penal, no dia 26 de fevereiro de 2017. Audiência de custódia realizada em 26/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto.
109	0111707-98.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 171 c/c artigo 14,II, do Código Penal, no dia 21 de fevereiro de 2018. À fl. 56, o Magistrado homologou o procedimento sob exame, bem como a fiança arbitrada pela autoridade policial, que foi devidamente quitada, consoante fl. 25
110	0111096-48.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de dois indivíduos autuados por infração ao artigo 33 e artigo 35, da Lei de Entorpecentes, no dia 20 de fevereiro de 2018. Audiência de custódia realizada em 01/03/2018, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança aos autuados, por decisão que não menciona nenhuma circunstância do caso concreto.
111	0151751-96.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de dois indivíduos autuados por infração ao artigo 157, §2º, II c/c artigo 180, do Código Penal, no dia 10 de julho de 2017. Audiência de custódia realizada em 21/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares para um dos indivíduos, bem como para o outro em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
112	0152738-35.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 155, §4º, do Código Penal, no dia 14 de julho de 2017. Magistrada informa que o autuado não foi apresentado para realização da audiência de custódia, afirmando a necessidade de avaliar a possibilidade de conceder liberdade provisória ou relaxamento da prisão. Às fls. 33/35, foi restituída a liberdade do autuado, sujeitando-o ao cumprimento de medida cautelar, bem como foi imposta ao autuado

		as obrigações constantes dos artigos 327 e 328, do Código Penal, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
113	0152894-23.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 157, §2º, I e II e artigo 311 do Código Penal, no dia 16 de julho de 2017. Audiência de custódia realizada em 21/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
114	0152468-11.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 180 do Código Penal, no dia 13 de julho de 2017. Audiência de custódia realizada em 21/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
115	0152816-29.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 180, do Código Penal c/c artigo 14, do Estatuto do Desarmamento, no dia 14 de julho de 2017. Audiência de custódia realizada em 21/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
116	0152823-21.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 33, da Lei de Entorpecentes, no dia 14 de julho de 2017. Audiência de custódia realizada em 21/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
117	0152103-54.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 33, da Lei de Entorpecentes, no dia 12 de julho de 2017. Audiência de custódia realizada em 21/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
118	0152231-74.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 311, do Código Penal, no dia 13 de julho de 2017. Audiência de custódia realizada em 21/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
119	0152466-41.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, no dia 13 de julho de 2017. Audiência de custódia realizada em 21/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
120	0186025-86.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo autuado por infração ao artigo 306, §1º, do Código de Trânsito, no dia 16 de novembro de 2017. Magistrada homologa o auto de prisão de flagrante, às fls. 34/35, bem como a fiança arbitrada.
121	0184292-85.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de duas pessoas pelo crime de furto qualificado no dia 9 de novembro de 2017. Audiência de custódia realizada em 21 de novembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo substituída por medidas cautelares, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
122	0186327-18.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), no dia 16 de novembro de 2017. Audiência de custódia realizada em 21 de novembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Importante destacar que contribuiu para a conversão em prisão preventiva a confissão do acusado em participação em homicídio qualificado.
123	0185032-43.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime de furto no dia 11 de novembro de 2017. Audiência de custódia

		realizada em 21 de novembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
124	0191007-46.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de duas pessoas pelos crimes de roubo, lesão corporal e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido no dia 2 de dezembro de 2017. Audiência de custódia realizada em 11 de dezembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Importante destacar que contribuiu para a conversão em prisão preventiva a reiteração delitiva do réu.
125	0188877-83.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), no dia 25 de novembro de 2017. Audiência de custódia realizada em 12 de dezembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo substituída por medidas cautelares, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Destaco que, a contribuiu para a demora na realização da audiência de custódia, o fato do feito ter sido distribuído à 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas antes da realização da referida audiência, somente sendo encaminhado à Vara de Custódia em despacho proferido no dia 4 de dezembro de 2017.
126	0190147-45.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelos crimes de receptação e associação criminosa no dia 29 de novembro de 2017. Audiência de custódia realizada em 5 de dezembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo substituída por medidas cautelares, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Mídia da audiência com trechos inaudíveis.
127	0101225-91.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de duas pessoas pelo crime de corrupção ativa, bem como pelos delitos tipificados nos art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), no dia 8 de janeiro de 2018. Audiência de custódia realizada em 17 de janeiro de 2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
128	0108287-85.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime de roubo no dia 5 de fevereiro de 2018. Audiência de custódia realizada em 9 de fevereiro de 2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo substituída por medidas cautelares, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Mídia da audiência inaudível.
129	0107816-69.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de duas pessoas pelo crime de receptação no dia 2 de fevereiro de 2018. Audiência de custódia realizada em 9 de fevereiro de 2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo substituída por medidas cautelares, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Mídia da audiência com trechos inaudíveis.
130	0107866-95.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de duas pessoas pelo crime de roubo no dia 1 de fevereiro de 2018. Audiência de custódia realizada em 9 de fevereiro de 2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Mídia da audiência com trechos inaudíveis.
131	0185993-81.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), no dia 15 de novembro de 2017. Audiência de custódia realizada em 21 de novembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo substituída por medidas cautelares, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
132	0185932-26.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelos crimes de roubo e corrupção de menores, no dia 14 de novembro de

		2017. Audiência de custódia realizada em 21 de novembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
133	0188859-62.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime de tentativa de roubo, no dia 25 de novembro de 2017. Audiência de custódia realizada em 30 de novembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
134	0188953-10.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menores, no dia 27 de novembro de 2017. Audiência de custódia realizada em 30 de novembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Áudio da mídia da audiência comprometido.
135	0185030-73.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelos crimes de receptação e dirigir sem a devida permissão, no dia 10 de novembro de 2017. Decisão do plantão judiciário crime, no dia 11 de novembro de 2017, determinando a encaminhamento dos autos para o Juízo de Custódia. Audiência de custódia realizada em 21 de novembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
136	0186837-31.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime de tentativa de roubo, no dia 18 de novembro de 2017. Audiência de custódia realizada em 24 de novembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo substituída por medidas cautelares, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
137	0190115-40.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de duas pessoas pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menores, no dia 29 de novembro de 2017. Audiência de custódia realizada em 5 de dezembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo substituída por medidas cautelares, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Mídia da audiência com trechos inaudíveis.
138	0191740-12.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime de tentativa de roubo com violência, no dia 5 de dezembro de 2017. Audiência de custódia realizada em 12 de dezembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
139	0190063-44.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, no dia 29 de novembro de 2017. Audiência de custódia realizada em 5 de dezembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Mídia da audiência com trechos inaudíveis.
140	0100836-09.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelos crimes de integrar organização criminosa, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, bem como o crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), no dia 5 de janeiro de 2018. Decisão do plantão judiciário crime, no dia 6 de janeiro de 2018, determinando a encaminhamento dos autos para o Juízo de Custódia. Audiência de custódia realizada em 16 de janeiro de 2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
141	0112439-79.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime disparo de arma de fogo, no dia 24 de fevereiro de 2018. Decisão

		proferida em 7 de março de 2018, homologando o procedimento examinado, inclusive quanto à fiança arbitrada pela autoridade policial, que restou devidamente quitada, razão pela qual não foi realizada a audiência de custódia.
142	0113735-39.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de seis pessoas pelos crimes de receptação, associação criminosa, corrupção de menor, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, no dia 1º de março de 2018. Audiência de custódia realizada em 5 de dezembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva em relação a dois acusados, e substituída por medidas cautelares em relação aos demais réus, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Todas as mídias das audiências com trechos inaudíveis.
143	0112839-93.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de três pessoas pelos crimes de roubo, receptação, associação criminosa e corrupção ativa, no dia 27 de fevereiro de 2018. Audiência de custódia realizada em 7 de março de 2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva em relação a dois acusados, e substituída por medidas cautelares em relação ao outro réu, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
144	0122566-76.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelos crimes tentativa de homicídio e associação criminosa, no dia 6 de abril de 2018. Audiência de custódia realizada em 12 de dezembro de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Importante destacar que o réu não foi ouvido na audiência por estar com tuberculose, com concordância de todas as partes. Mídias da audiência com trechos inaudíveis.
145	0122652-47.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de três pessoas pelos crimes roubo, receptação e corrupção de menores, no dia 7 de abril de 2018. Audiência de custódia realizada em 12 de abril de 2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Mídias da audiência com trechos inaudíveis.
146	0122712-20.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), no dia 8 de abril de 2018. Audiência de custódia realizada em 12 de abril de 2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Importante destacar que o réu não foi ouvido na audiência por estar com tuberculose, com concordância de todas as partes. Mídias da audiência com trechos inaudíveis.
147	0122715-72.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime de furto qualificado, no dia 9 de abril de 2018. Audiência de custódia realizada em 17 de abril de 2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
148	0123641-53.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelos crimes tipificados nos arts. 33 e 40, VI da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), no dia 12 de abril de 2018. Audiência de custódia realizada em 17 de abril de 2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
149	0123734-16.2018.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelos crimes de omissão de socorro, bem como pelo delito tipificado nos art. 35 da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), no dia 11 de abril de 2018. Audiência de custódia realizada em 17 de abril de 2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão

		concreto. Mídia da audiência com interferência.
160	0157461-97.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de duas pessoas pelos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, bem como pelos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), no dia 6 de agosto de 2017. Audiência de custódia realizada em 14 de agosto de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Mídia da audiência com interferência.
161	0158537-59.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de duas pessoas pelos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Audiência de custódia realizada em 16 de agosto de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo substituída por medidas cautelares, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
162	0160812-78.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de duas pessoas pelos crimes de receptação, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, bem como pelo crime tipificado nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), no dia 15 de agosto de 2017. Audiência de custódia realizada em 22 de agosto de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
163	0161177-35.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime de tentativa de furto, no dia 16 de agosto de 2017. Não houve a necessidade de audiência de custódia, haja vista que o acusado já foi posto em liberdade, conforme certidão de fls.42, com o pagamento de fiança.
164	0158297-70.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de duas pessoas pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, no dia 4 de agosto de 2017. Audiência de custódia realizada em 14 de agosto de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
165	0155477-78.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de duas pessoas pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e desacato, bem como pelo crime tipificado nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), no dia 25 de julho de 2017. Audiência de custódia realizada em 14 de agosto de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
166	0155650-05.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e desacato, no dia 25 de julho de 2017. Não houve a necessidade de audiência de custódia, haja vista que o acusado já foi posto em liberdade com o pagamento de fiança.
167	0128088-21.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime de tentativa de furto, no dia 25 de abril de 2017. Audiência de custódia realizada em 10 de maio de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo substituída por medidas cautelares, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Mídia da audiência indisponível.
168	0128347-16.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime de estelionato, no dia 25 de abril de 2017. Audiência de custódia realizada em 8 de maio de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo substituída por medidas cautelares, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Mídia da audiência indisponível.
169	0022960-12.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelos crimes de injúria, ameaça, violação de domicílio e ato obsceno, no dia 6 de maio de 2017. Audiência de custódia realizada em 19 de maio de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo

		convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Mídia da audiência indisponível.
170	0130151-19.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de uma pessoa pelo crime tipificado nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), no dia 1 de maio de 2017. Audiência de custódia realizada em 16 de maio de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Mídia da audiência indisponível.
171	0130459-55.2017.8.06.0001	Vistos em inspeção. APF referente a prisão de duas pessoas pelos crimes de tentativa de estelionato e falsidade ideológica, no dia 2 de maio de 2017. Audiência de custódia realizada em 15 de maio de 2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada, sendo convertida em prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto. Mídia da audiência indisponível.
172	0106415-35.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 29.01.2018, por infração ao art. 129, 329 e 331 do Código Penal (Dec. Lei 2848), bem como do art. 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10826). Audiência de custódia realizada em 02.02.2018, ocasião em que foi restituída a liberdade do autuado, o submetendo à medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
173	0106510-65.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 29.01.2018, por infração ao art. 244 B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069) e art 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10826). Audiência de custódia realizada em 02.02.2018, ocasião em que foi restituída a liberdade do autuado, o submetendo à medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
174	0106518-42.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 29.01.2018, por infração ao art.180 do Código Penal (Dec. Lei 2848); art.12 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10826) e art. 33, Lei de Entorpecentes (Lei 11343) – SISNAD. Audiência de custódia realizada em 02.02.2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
175	0107243-31.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 31.01.2018, por infração ao art. 157 do Código Penal (Dec. Lei 2848). Audiência de custódia realizada em 06.02.2018, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
176	0107962-13.2018.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 03.02.2018, por infração ao art. 180 do Código Penal (Dec. Lei 2848), art. 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10826) e art. 33 da Lei de Entorpecentes (Lei 11343) – SISNAD. Audiência de custódia realizada em 08.02.2018, ocasião em que foi convertida em preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
177	0128017-19.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 24.04.2007, por infração ao art. 157 e 180 do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 04.05.2017, ocasião em que foi concedida a liberdade provisória, sem fiança, mediante cumprimento de medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
178	0127284-53.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 23.04.2017, por infração ao art. 155, c/c art. 14, II, e art. 180 do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 03.05.2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.

179	0128394-87.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 25.04.2017, por infração ao art. 33, da Lei de entorpecentes (Lei 11343). Audiência de custódia realizada em 04.05.2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
180	0127147-71.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 21.04.2017, por infração ao art. 12, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10826) e art. 33 da Lei de Entorpecentes (Lei 11343). Audiência de custódia realizada em 03.05.2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
181	0127166-77.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 25.04.2017, por infração ao art. 155, § 1º, 4º, I, Código Penal (Dec. Lei 2848) c/c art. 14, II do Código Penal da Lei de Entorpecentes (Lei 11343). Audiência de custódia realizada em 04.05.2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
182	0128589-72.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 25.04.2017, por infração ao art. 155, §4º, II do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 05.05.2017, ocasião em que, conforme decisão de fls. 46/47 foi determinado o cumprimento de medidas cautelares e a expedição de Alvará de Soltura combinado com o Termo de Ciência de Medidas Cautelares, devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
183	0129405-54.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 27.04.2017, por infração aos arts. 329, 330 e 331 do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 08.05.2017, ocasião em que, conforme decisão interlocutória de fls. (30/32) foi recolhida a fiança e expedido o Alvará de Soltura Combinado com Termo de Ciência de Medidas Cautelares.
184	0130494-15.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 02.05.2017, por infração aos arts. 304 do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 12.05.2017, ocasião em que, conforme decisão interlocutória de fls. 45/47 foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
185	0131873-88.2017.8.06.0001 processo suspenso	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 05.05.2017, por infração aos arts. 180 do Código Penal. Conforme decisão interlocutória de fls. 22 foi homologado o procedimento sob exame, inclusive quanto à fiança arbitrada pela autoridade policial, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
186	0131453-83.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduos, autuado no dia 04.05.2017, por infração ao art. 33 da Lei de Entorpecentes (Lei 11343) - SISNAD. Audiência de custódia realizada em 17.05.2017, ocasião em que, conforme decisão interlocutória de fls. 62/65 foi homologado o procedimento policial e convertida a prisão flagrancial dos indivíduos em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
187	0127282-83.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduos, autuado no dia 23.04.2017, por infração ao art. 33 da Lei de Entorpecentes (Lei 11343) - SISNAD. Audiência de custódia realizada em 04.05.2017, ocasião em que, conforme decisão interlocutória de fls. 30/34 foi convertida a prisão flagrancial em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
188	0144485-58.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 18/06/2017, por infração ao art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 30/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.

189	0144513-26.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 18/06/2017, por infração ao art. 33, da Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/2006). Audiência de custódia realizada em 30/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
190	0144393-80.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de 2 (duas) pessoas, autuado no dia 16/06/2017, por infração ao art. 33, da Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/2006). Audiência de custódia realizada em 30/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
191	0147104-58.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 27/06/2017, por infração ao art. 180, do Código Penal e ao art. 244 – B, Estatuto da Criança e do Adolescente. Audiência de custódia realizada em 10/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão que menciona circunstâncias do caso concreto.
192	0154522-47.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 21/07/2017, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 28/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
193	0154544-08.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 22/07/2017, por infração ao art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 28/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
194	0148956-20.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 01/07/2017, por infração ao art. 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Audiência de custódia realizada em 26/07/2017, ocasião em que o magistrado se limitou a homologar o flagrante, tendo em vista que fora arbitrada fiança pela autoridade policial.
195	0146198-68.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 22/06/2017, por infração ao art. 16, caput, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Audiência de custódia realizada em 11/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
196	0153907-57.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de 2 (duas) pessoas, autuado no dia 19/07/2017, por infração ao art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 26/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão genérica, que não mencionou circunstâncias do caso concreto.
197	0146211-67.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 22/06/2017, por infração ao art. 33, da Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/2006) e art. 16, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Audiência de custódia realizada em 11/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
198	0146574-54.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de 2 (duas) pessoas, autuado no dia 23/06/2017, por infração aos arts. 33, 35 e 40, inciso VI, todos da Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/2006). Audiência de custódia realizada em 11/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão genérica, que não menciona circunstâncias do caso concreto.
199	0146980-75.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 26/06/2017, por infração ao art. 157 c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 10/07/2017, ocasião em que, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, a prisão em flagrante foi convertida em prisão

		preventiva.
200	0147582-66.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 27/06/2017, por infração ao art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Audiência de custódia realizada em 17/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
201	0144499-42.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 18/06/2017, por infração ao art. 16, § único, inciso I, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Audiência de custódia realizada em 30/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
202	0145233-90.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 20/06/2017, por infração ao art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal e art. 244 – B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Audiência de custódia realizada em 30/06/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
203	0149913-21.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 05/06/2017, por infração ao art. 155, caput, do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 14/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
204	0150294-29.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de 2 (duas) pessoas, autuado no dia 05/07/2017, por infração aos arts. 12 e 16, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Audiência de custódia realizada em 14/07/2017, ocasião em que a magistrada se limitou a homologar o flagrante, tendo em vista que houve o arbitramento de fiança pela autoridade policial.
205	0153576-75.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 18/07/2017, por infração aos arts. 129 e 163, § único, incisos I e III, do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 25/07/2017, ocasião em que a magistrada se limitou a homologar o flagrante, tendo em vista que houve o arbitramento de fiança pela autoridade policial.
206	0145818-45.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 21/06/2017, por infração ao art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal; art. 244 – B, do Estatuto da Criança e do Adolescente; art. 15, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Audiência de custódia realizada em 04/07/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
207	0153531-71.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 18/07/2017, por infração ao art. 155, caput, c/c art 14, inciso II, todos do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 25/07/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança c/c medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
208	0152853-56.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 15/07/2017, por infração ao art. 157, §2º, inciso I e II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal; art. 244 – B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Audiência de custódia realizada em 01/08/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
209	0154576-13.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de 2 (duas) pessoas, autuado no dia 22/07/2017, por infração ao art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal e art. 244 – B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Audiência de custódia realizada em 01/08/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
210	0175889-30.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 10/10/2017, por infração ao art. 217-A, do Código Penal. Audiência de

		custódia realizada em 17/10/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
211	0174943-58.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 05/10/2017, por infração ao art. 171, do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 17/10/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
212	0176163-91.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de 2 (duas) pessoas, autuado no dia 09/10/2017, por infração ao art. 157, §2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 17/10/2017, ocasião em que, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para um dos autuados, enquanto que o outro custodiado foi beneficiado com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
213	0177944-51.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de 2 (duas) pessoas, autuado no dia 17/10/2017, por infração aos arts. 33, 35 e 40, inciso III, da Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/2006). Audiência de custódia realizada em 26/10/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
214	0173546-61.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de 5 (cinco) pessoas, autuado no dia 29/09/2017, por infração aos arts. 33 e 35, da Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/2006). Audiência de custódia realizada em 06/10/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
215	0178345-50.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 19/10/2017, por infração ao art. 16, caput, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Audiência de custódia realizada em 26/10/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
216	0178488-39.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de 2 (duas) pessoas, autuado no dia 19/10/2017, por infração ao art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 26/10/2017, ocasião em que, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para um dos autuados, enquanto que o outro custodiado foi beneficiado com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
217	0193923-53.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 13/11/2017, por infração aos arts. 180 e 330, todos do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 20/12/2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória com fiança, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
218	0176241-85.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 10/10/2017, por infração ao art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 17/10/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.
219	0155003-10.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de 4 (quatro) pessoas, autuado no dia 24/07/2017, por infração ao art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 01/08/2017, ocasião em que, por decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, foi concedida liberdade provisória sem fiança para um dos autuados, enquanto que os demais custodiados foram beneficiados com o arbitramento de fiança.
220	0155154-73.2017.8.06.0001	Visto em inspeção. APF referente à prisão de indivíduo, autuado no dia 25/07/2017, por infração aos arts. 180, 307 e 330, todos do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 01/08/2017, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão

CUMPRIMENTO DAS METAS NACIONAIS DO JUDICIÁRIO, SISTEMAS E PROJETOS SUPERVISIONADOS PELO TJCE E CNJ

1. Não há processos relacionados as METAS de 2018 do Conselho Nacional de Justiça.
2. As informações processuais se encontram acessíveis e atualizadas nos portais da rede mundial de computadores, com andamento atualizado e conteúdo das decisões dos processos, respeitando o segredo de justiça;
3. A Unidade não utiliza o SISTAC – Sistema de Audiência de Custódia;
4. A Magistrada Adriana Cruz Dantas participou de curso de capacitação em Administração Judiciária;
5. **INSPEÇÕES ANUAIS:** Foi informado que a inspeção interna relativa ao ano de 2017 foi realizada em junho, cumprindo as determinações dos Provimentos nº 12/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça.

RECLAMAÇÕES

No curso da inspeção, não foram registradas reclamações específicas quanto a atuação funcional dos magistrados.

ANÁLISE DOS PROCESSOS PLANILHADOS

A inspeção foi determinada pela Portaria nº 23/2018 (Dje de 09/04/2018, p. 14), objetivando verificar a “prolação de decisórios abstratos, genéricos ou desvinculados dos fatos subjacentes”, com possibilidade de estarem ocorrendo “meras reproduções mecânicas de atos jurisdicionais permeados de extensa doutrina e repetida jurisprudência, mas padecentes dos distintivos do caso concreto”.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 213, de 15 de dezembro de 2015, em seus arts. 8º, 9º e 10, estabelece alguns procedimentos e orientações em relação à audiência de custódia.

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem

analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

1. a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

1. o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º. A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução.

Do exame dos processos durante os trabalhos de inspeção verificamos, na grande maioria das decisões, a utilização de modelos padrões, o que é natural, diante da especialidade da competência e da matéria, sendo inclusive medida que confere agilidade e consequentemente celeridade na tramitação, o que é um dos objetivos da atividade jurisdicional, garantir a razoável duração do processo.

Ter em seus arquivos os modelos das decisões utilizadas com mais frequência é salutar, devendo qualquer unidade e os próprios magistrados adotarem tal prática, pois existem situações com diversas semelhanças nos fatos delituosos e outras circunstâncias, onde a utilização dos modelos existentes implica em considerável ganho de tempo, permitindo que o fluxo das audiências ocorra de modo mais rápido, com benefício para todos.

Apesar de ser elogiável a opção de manter modelos padrões para situações mais comuns, é essencial que cada modelo escolhido seja devidamente adaptado ao caso que está sob análise. No caso da audiência de custódia, que envolve a análise de autos de prisão em flagrante (APFs), é exigido que o magistrado importe dados observados no auto para a decisão, adaptando o modelo ao fato em averiguação. Inadmissível a utilização de um modelo padrão sem que conste menção ao fato delituoso e suas circunstâncias narradas no auto.

Observamos que as decisões proferidas contêm a análise da legalidade do flagrante, a sua conversão em preventiva ou concessão de liberdade, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão. Entretanto entendemos que seria recomendável a adição de elementos colhidos do APF, que constassem nas decisões pelo menos breves relatos dos fatos e que se indicasse de forma precisa porque foi a prisão convertida ou o motivo da concessão de liberdade e imposição de medida cautelar.

Pela própria estrutura da decisão proferida em audiência de custódia, seguindo o roteiro do art. 8º, § 1º, da Resolução nº 213/2015 do CNJ (com fundamento no art. 310 do CPP), a **primeira parte deve tratar do flagrante, de análise de sua legalidade.**

Deve nesse momento magistrado evidenciar a existência de uma das espécies de prisão em flagrante do art. 302 do Código de Processo Penal, para tanto é necessário que aponte no auto (geralmente no depoimento do condutor, testemunhas e vítimas) as circunstâncias que justificam a prisão naquela modalidade específica de flagrante.¹

¹ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

Crucial também verificar outros aspectos da legalidade, já no campo formal, previstas nos arts. 304 e 306 do Código de Processo Penal: 1) se foram ouvidos o condutor, testemunhas (de apresentação, se for o caso) e vítimas (com as assinaturas); 2) se autuados foram interrogados, se assinaram o auto ou constaram as testemunhas de apresentação; 3) da indicação da existência de filhos e a situação de dependência destes; 3) comunicações devidas; 4) remessa no prazo legal; 5) entrega da nota de culpa.²

Observamos em diversas decisões que a parte inicial tinha o seguinte teor (anexo 01):

I- está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

2

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.(Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005).

§ 1º. Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º. A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º. Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

§ 4º. Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º. No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60060-100, Fone: (85) 3492-9064, Fortaleza-CE - E-mail: 17varacustodia@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo n.º: **0184270-27.2017.8.06.0001**
Classe - Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Desacato**
Autoridade Policial: **Polícia Civil do Estado do Ceará**
Autuado: **Raimundo Anderson de Oliveira Santos**

Autoridade policial regularmente constituída pelo Estado do Ceará, obedecendo a expressa disposição do art. 306, §1º do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante do(a) autuado(a) acima nominado(a), já devidamente qualificado(a), por fato classificado como **infração ao art. 129 e 331, do Código Penal**.

Observaram-se, na lavratura do instrumento sob exame, os preceitos estabelecidos pela Carta Magna, dando-se ciência a(o) preso(a) dos direitos que lhe são assegurados.

Foram ouvidos, na conformidade do que dispõe o art. 304 do Código de Processo Penal, o condutor e duas testemunhas, estando o instrumento assinado como convém.

Prisão efetuada legalmente, nos termos do inciso I do art. 302 da Lei adjetiva penal, inexistindo, portanto, vícios formais ou materiais a inquiná-la, razão porque **homologo o procedimento sob exame**.

Esse modelo específico contém uma introdução, onde fala sobre a comunicação da prisão feita pela autoridade, contendo somente o tipo penal informado, mas sem fazer um relato dos fatos que resultaram na prisão, ou seja, os fatos supostamente típicos.

Em todas as decisões consta sempre a mesma redação, sem qualquer modificação, nem mesmo quando são ouvidas vítimas, e sempre define o flagrante como próprio, previsto no art. 302, I, do Código de Processo Penal, sem análise das circunstâncias da prisão, com equívoco em alguns casos, como destacado no planilhamento.

Existem decisões onde não se faz referência ao tipo de flagrante, apenas transcreve o art. 302 e incisos do CPP, como nos autos n.º 0134126-49.2017.8.06.0001 e 0146703-59.2017.8.06.0001 (anexos 02 e 03).

Também vimos que em várias decisões a repetição da frase acima destacada (no modelo): **“Prisão efetuada legalmente, nos termos do inciso I do art. 302 da lei adjetiva penal...”**. Ocorre que, ao analisarmos os depoimentos constantes dos autos de prisão, verificamos casos de perseguição (autos n.º 0136225-89.2017.8.06.0001, 0164075-21.2017.8.06.0001 e 0146703-59.2017.8.06.0001) (anexos 04, 05 e 03) ou de ser o autuado encontrado, momentos depois, com o bem subtraído (autos n.º 0179024-50.2017.8.06.0001 e 0100197-88.2018.8.06.0001) (anexos 06 e 07), evidenciando outro tipo de flagrante, diverso do que constou nas decisões que foram objeto de análise.

Constatou-se também, em várias decisões, a devida análise da questão da legalidade da prisão, com definição do tipo de flagrante e da verificação dos aspectos formais do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo n.º: **0114214-32.2018.8.06.0001**
Classe: **Auto de Prisão Em Flagrante**
Assunto: **Roubo**
Autoridade Policial: **Polícia Civil do Estado do Ceará**
Autuado: **Paulo Henrique do Nascimento Moraes**

Autoridade policial regularmente constituída pelo Estado do Ceará, obedecendo a expressa disposição do art. 306, §1º do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de **Paulo Henrique do Nascimento Moraes**, já devidamente qualificado, por fato classificado como infração ao art. 157 do Código Penal Brasileiro.

Foi condutor Luiz Carlos da Silva Lima. Testemunharam o flagrante João Victor da Costa Bandeira e Francisco Rubenildo Oliveira de Barros. Vítima identificada como Zelia Maria do Carmo Souza. Todos ouvidos, na sequência legal. Flagrado reconhecido pela vítima. Procedimento em conformidade com o artigo 304 do CPP. Também foi conferida ao flagrado a oportunidade em que confessou a autoria delitiva (fls. 13/14).

Da narrativa do condutor, temos que este estava de serviço quando foi acionado por uma vítima de roubo na Avenida Imperador com Avenida Domingos Olímpio, no Bairro Benfica, por volta das 14:15 horas, a vítima informou que acabara de ser assaltada e que o assaltante teria fugido dobrando a Avenida Domingos Olímpio. O mesmo foi visto correndo e foi abordado próximo ao local do fato, foi dada voz de parada, realizada uma busca pessoal e foi encontrado um aparelho celular Samsung, de cor dourada, no bolso traseiro de sua bermuda. Ao ser indagado, afirmou que o aparelho teria sido fruto de um roubo que havia realizado. A vítima compareceu ao local onde o autuado foi abordado e o reconheceu como sendo o autor de assalto. Diante do exposto, foi dada voz de prisão.

O depoimento do condutor, devidamente corroborado com as informações prestadas pelos demais ouvidos, indicam que o flagrado foi detido em circunstâncias que denotam cometimento de crime, posto que foi detido logo após a subtração e prontamente reconhecido pela vítima. Verifico, portanto, que a condição temporal da prisão se adequa à previsão de que o flagrado acabava de cometer a infração penal, nos exatos termos do artigo 302 do CPP. Transcrevo:

“(…)”
Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

(…)” (Código de Processo Penal).

Nota de culpa regularmente entregue (fls. 15).

Observaram-se, na lavratura do instrumento sob exame, os preceitos estabelecidos pela Carta Magna, dando-se ciência ao preso dos direitos que lhe são assegurados.

A prisão foi efetuada legalmente, nos termos do inciso II do art. 302 do CPP.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual o **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE** lavrada contra Paulo Herinque do Nascimento Moraes.

auto (anexos 08 e 09):



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0178132-44.2017.8.06.0001**
Classe - Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Roubo**
Autoridade Policial: **Polícia Civil do Estado do Ceará**
Indiciado: **Valdemir Almeida de Sousa Júnior**

COMUNICADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
FLAGRANTEADO: VALDEMIR ALMEIDA DE SOUSA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de VALDEMIR ALMEIDA DE SOUSA JÚNIOR, apresentado pela autoridade policial, apontando-lhe a prática do delito previsto nos artigos. 157,§2º, II e 71 do Código Penal. (roubo qualificado).

Decido.

Segundo a nova redação constante no art. 310 do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente adotar uma das seguintes providências:

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação."

Por sua vez, o art. 302 do mesmo diploma legal enumera as hipóteses taxativas em que se encontra a situação de flagrância delitiva:

"Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração."

Em resumo: a lei é bastante clara. Ou há uma das situações acima mencionadas, ou não há flagrante delito.

Observaram-se, na lavratura do instrumento sob exame, os preceitos estabelecidos pela Carta Magna, dando-se ciência ao preso dos direitos que lhes são assegurados.

Foram ouvidos, na conformidade do que dispõe o art. 304 do Código de Processo Penal, o condutor e duas testemunhas, estando o instrumento assinado como convém.

No caso dos autos, observa-se que o flagrante é regular. Com efeito, os depoimentos de condutor/testemunhas dão conta que o flagranteado teria sido encontrado em um veículo roubado, qual seja, Corola, de cor vermelha, placa PMI 1756 e que no interior do veículo foram encontradas duas armas brancas, tipo faca, bolsas, celulares e outros objetos, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 302, II, do CPP. Prisão, pois, efetuada legalmente, inexistindo, portanto, vícios formais ou materiais a manchá-la, razão porque **homologo o procedimento sob exame.**

Em relação a essa primeira parte da decisão, tratando da legalidade da prisão em flagrante, consideramos haver uma número razoável, dentro do universo de autos analisados, contendo decisão genérica, entretanto tratavam-se de situações de flagrante próprio efetivamente (art. 302, I , do CPP), com casos pontuais de flagrante de espécie diversa e com indicação de dispositivo legal de forma equivocada.

Ultrapassada essa fase preliminar da decisão, e presumindo a legalidade do auto, com sua homologação, **o magistrado passa a análise da necessidade e adequação da prisão, com a conversão ou concessão de liberdade, vinculada à medidas cautelares ou sem vinculação.**

Nesse segundo aspecto o exame das decisões também permitiu verificar a existência de modelos padrões e de decisões proferidas seguindo os moldes destes, sem que se apontasse qual a circunstância do caso concreto embasou a conversão.

Tomando como exemplo o modelo abaixo transcrito, onde se discorre sobre a **garantia da ordem pública, citando doutrina e jurisprudência, apresentando conceito, sem contudo haver qualquer indicação de fato ou circunstância colhida do APF** que indicasse a presença do fundamento, no caso, a garantia da ordem pública (anexo 09).

Passo a dispor sobre a constrição de liberdade imposta ao(a) autuado(a).

Consta no presente instrumento que o(a) autuado(a) foi preso em flagrante delito pela prática do delito de tráfico de droga ilícita.

Verifica-se de logo, ainda que em prelúdio cognitivo, haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito acima mencionado, nos moldes do que exige o art. 312 do Código de Processo Penal.

Impende examinar a necessidade de arresto cautelar da liberdade com extrema acuidade vez que a decretação da prisão preventiva ou a denegação da liberdade provisória, quando presentes os motivos que ensejam aquela, é freqüentemente interpretada como mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto a pessoa, simplesmente acusada do cometimento de um crime, isto é, sem uma sentença penal condenatória transitada em julgado, é levada ou mantida no cárcere.

Tal raciocínio estaria correto não fosse pela exigência de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, norteadas pela Constituição Federal e segundo os princípios que a informam. Há neste tocante o aparente choque entre dois valores que são igualmente importantes: de um lado, um princípio constitucional de feição individual: a presunção do estado de inocência; e de outras necessidades de ordem pública, quais sejam, a preservação da segurança e da paz social, a realização de uma correta instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Não são incompatíveis entre si tais valores.

O ordenamento jurídico nacional admite a coexistência entre a presunção de não-

culpabilidade e a prisão preventiva, esta somente como situação excepcional e aplicabilidade restrita e adstrita às hipóteses previstas na lei processual e, ainda assim, por tempo que não exceda os limites da razoabilidade.

A doutrina esclarece a questão. Magalhães Noronha escreveu sobre o tema:

Desde há muito que se fazem críticas ao instituto, argumentando-se com falibilidade da prova que suprime a liberdade do indivíduo inocente. Carrara, dentre muitos, opunha-lhe reparos, referindo-se à desmoralização de quem não é culpado, à depressão de seu sentimento de dignidade, à diminuição do conceito de que desfruta, à memória que conserva dessa prisão, concluindo que a passagem pelo cárcere deixa, no desventurado, indelével mácula. Realmente a custódia preventiva apresenta aspectos negativos. Por muitos é até chamada "mal necessário". No regime das liberdades individuais, seria de rejeitar-se a privação da liberdade de quem ainda não foi julgado. Todavia, ainda que medida excepcional, não pode ser menosprezada. Com efeito, ela se justifica por sua finalidade, que é triplíce: é providência de segurança, é garantia da execução da pena e asseguradora da boa prova processual. No primeiro caso evita-se que o delinqüente pratique novos crimes e que seja vítima da vingança popular, do ofendido ou de sua família. No segundo garante a execução da pena, impedindo sua fuga e, dessarte, subtraindo-se aos efeitos penais e mesmo civis da condenação. No terceiro diz respeito à instrução criminal, obstando a ação do criminoso, seja fazendo desaparecer provas do crime, seja apagando vestígios, subornando testemunhas, enfim, impedindo com sua atividade que a prova seja o que devia ser. Ela é, assim, providência de segurança, garantia da execução da pena e meio de instrução. É inegável que possui essas virtudes sem que, entretanto, deixe de ser fonte de abusos. Deve consequentemente, limitar-se seu emprego a casos certos e determinados e atribuí-la exclusivamente ao órgão imparcial, àquele cuja função é distribuir justiça, ao juiz. (Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 21ª edição, 1992, páginas 171/172).

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores segue na mesma esteira:

Presunção de inocência e prisão preventiva — STJ: "presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI)" (RT 686/388)... (in Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Atlas, 1994, p. 373). "Princípio constitucional da não-culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Conseqüências jurídicas. Compatibilidade com o instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não-culpabilidade, que sempre existiu, de modo imane, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal conseqüências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (*juris tantum*). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade — inobstante o seu relevo — não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assumam a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer idéia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade" (STF — HC n. 67707-0-RS — 1ª Turma — Rel. Min. Celso de Mello — DJU 14/8/1992 página 12225).

Sobre isto é o ensinamento de José Frederico Marques:

Desde que a permanência do réu, livre e solto possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa ou prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública" (Elementos de Direito Processual Penal, Editora Forense, 1ª Edição, 1995, Volume IV, página 49).

Atento a estas razões, firmei convencimento de que, na espécie, se faz presente, de forma concreta, para preservação da ordem pública, a necessidade da prisão cautelar do(a) autuado(a), razão pela qual torna-se-me impossível conceder-lhe o benefício da liberdade provisória, sendo também insuficiente, para tal desiderato, a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa.

Isto posto, converto a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no art. 310, II do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

No mesmo sentido outro modelo encontrado, utilizado em outras decisões

(anexo 10):

Passo a dispor sobre a constrição de liberdade imposta ao autuado.

Verifico, de logo, ainda que em prelúdio cognitivo, haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito acima mencionado, nos moldes do que exige o art. 312 do Código de Processo Penal.

Impende examinar a necessidade da segregação cautelar da liberdade com extrema acuidade vez que a decretação da prisão preventiva ou a denegação da liberdade provisória, quando presentes os motivos que ensejam aquela, é frequentemente interpretada como mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto a pessoa, simplesmente acusada do

cometimento de um crime, isto é, sem uma sentença penal condenatória transitada em julgado, é levada ou mantida no cárcere.

Tal raciocínio estaria correto não fosse pela exigência de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, norteadada pela Constituição Federal e segundo os princípios que a informam. Há neste tocante o aparente choque entre dois valores que são igualmente importantes: de um lado, um princípio constitucional de feição individual: a presunção do estado de inocência; e de outro necessidades de ordem pública, quais sejam, a preservação da segurança e da paz social, a realização de uma correta instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Não são incompatíveis entre si tais valores.

O ordenamento jurídico nacional admite a coexistência entre a presunção de não-culpabilidade e a prisão preventiva, esta somente como situação excepcional e aplicabilidade restrita e adstrita às hipóteses previstas na lei processual e, ainda assim, por tempo que não exceda os limites da razoabilidade.

A doutrina de Magalhães Noronha escreveu sobre o tema:

“Desde há muito que se fazem críticas ao instituto, argumentando-se com falibilidade da prova que suprime a liberdade do indivíduo inocente. Carrara, dentre muitos, opunha-lhe reparos, referindo-se à desmoralização de quem não é culpado, à depressão de seu sentimento de dignidade, à diminuição do conceito de que desfruta, à memória que conserva dessa prisão, concluindo que a passagem pelo cárcere deixa, no desventurado, indelével mácula.

Realmente a custódia preventiva apresenta aspectos negativos. Por muitos é até chamada “mal necessário”. No regime das liberdades individuais, seria de rejeitar-se a privação da liberdade de quem ainda não foi julgado. Todavia, ainda que medida excepcional, não pode ser menosprezada.

Com efeito, ela se justifica por sua finalidade, que é triplíce: é providência de segurança, é garantia da execução da pena e asseguradora da boa prova processual. No primeiro caso evita-se que o delinqüente pratique novos crimes e que seja vítima da vindita popular, do ofendido ou de sua família. No segundo garante a execução da pena, impedindo sua fuga e, dessarte, subtraindo-se aos

efeitos penais e mesmo civis da condenação. No terceiro diz respeito à instrução criminal, obstando a ação do criminoso, seja fazendo desaparecer provas do crime, seja apagando vestígios, subornando testemunhas, enfim, impedindo com sua atividade que a prova seja o que devia ser. Ela é, assim, providência de segurança, garantia da execução da pena e meio de instrução.

É inegável que possui essas virtudes sem que, entretanto, deixe de ser fonte de abusos. Deve conseqüentemente, limitar-se seu emprego a casos certos e determinados e atribuí-la exclusivamente ao órgão imparcial, àquele cuja função é distribuir justiça, ao juiz.” (**Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 21ª edição, 1992, páginas 171/172**).

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores segue na mesma esteira:

“Presunção de inocência e prisão preventiva — STJ: “presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI)” (RT 686/388)...” (*in* Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Atlas, 1994, p. 373).

“Princípio constitucional da não-culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Conseqüências jurídicas. Compatibilidade com o instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não-culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal conseqüências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irreversível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (*juris tantum*). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade — inobstante o seu relevo — não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assumam a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que

não veicula qualquer ideia de sanção, reveta-se compatível com o princípio da não-culpabilidade” (STF — HC n. 67707-0-RS — 1ª Turma — Rel. Min. Celso de Mello — DJU 14/8/1992 página 12225).

Acerca do conceito indeterminado de ordem pública, trago à colação, o pensamento e a compreensão da assentada doutrina penal:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer, porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (Júlio Fabbrini Mirabete. Ob. cit., págs. 376/377).

Esse, outrossim, é o ensinamento de José Frederico Marques, para quem:

“Desde que a permanência do réu, livre e solto possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa ou prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública” (**Elementos de Direito Processual Penal, Editora Forense, 1ª Edição, 1995, Volume IV, página 49**).

Eugênio Pacelli, luminar da ciência processual penal, ao focar sobre a prisão preventiva como garantia da ordem pública, acrescenta estas fulgurantes luzes ao assunto:

“(…) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social.

A expressão *garantia da ordem pública*, todavia, é de difícil definição. Pode prestar-se a justificar um perigoso controle da vida social, no ponto em que se arrima na noção de ordem, e pública, sem qualquer referência ao que seja, efetivamente, a desordem.

O Direito português, por exemplo, desce a detalhes para esclarecer os requisitos necessários à imposição de quaisquer medidas cautelares, entre as quais poderíamos incluir a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Prevê o art. 204, c, do CPP de Portugal, a hipótese de “*Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.*”

No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame da gravidade do fato e de sua repercussão. A Lei n.º 12.403/11 parece ter aceitado essa realidade, prevendo algumas hipóteses de decretação de medidas cautelares *para evitar a prática de infrações penais*, conforme se vê do art. 282, I, CPP.

(…)

Para além do fato de a maioria esmagadora dos países europeus (Alemanha, Espanha, Portugal, Itália etc.) e também dos Estados Unidos incluírem a possibilidade de reinteração criminosa como hipótese de segregação cautelar, é de se observar que a experiência humana não pode ser inteiramente desconsiderada em determinadas situações da vida social.

(…)” (**Curso de Processo Penal, 16ª Edição, 2012, Editora Atlas, páginas 548/552, com trechos intercalados e negrito inovado.**)

Atento a estas razões, firmo convencimento de que, na espécie, se faz presente, de forma concreta, para preservação da ordem pública, a necessidade da prisão cautelar do autuado, razão pela qual se me afigura insubsistente a concessão do benefício da liberdade provisória, sendo também insuficiente, para tal desiderato, a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa.

Com efeito, se me afiguram que os argumentos desenvolvidos pela autoridade policial são suficientes à conversão do auto em preventiva. O(s) indiciado(s), da forma em que cometeram o delito, causando grave e intenso abalo à paz social. O *modus operandi* empregado pelo(s) roubador(s) indica a elevada periculosidade do(s) ora custodiado(s).

De fato, “*a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta por si só para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal*” (STJ: JSTJ 8/154).

A garantia da **ordem pública**, dessa forma, também está presente quando o enfoque é “*assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, no sentido de adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução penal, bem assim evitar e impedir a reiteração da prática criminosa*” (HC 89.238/SP, 2.ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo/STF n.º 469). Ademais, “*é válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s)* (HC 84.658).” (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007).

A propósito, é cediço em doutrina e jurisprudência que a liberdade provisória, instituto de direito processual penal, não se aplica quando ocorrente situação configuradora de prisão preventiva (RSTJ 74/49), sendo que o conceito de ordem pública é amplo, não apenas se limitando a **prevenir** a reprodução de fatos criminosos, mas também instrumento para o Estado-Juiz **cautelar** o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da forma, condições e peculiaridades do fato concreto e da repercussão do delito.

Não é por demais destacar que essa é a inteligência da jurisprudência do STF para quem “a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.06.2005), além de se caracterizar “pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação” (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007).

Com efeito, a periculosidade do(s) agente(s), o risco concreto de reincidência nos mesmos crimes e o de evasão do distrito da culpa configuram fundamentos suficientes para a decretação de prisão preventiva, com fundamento na **ordem pública** e na **conveniência da instrução criminal**. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do STF prolatados nos HC nº 86.002/RJ, 2.ª Turma, DJU 3.2.2006 e HC n.º 84.434/SP, 2.ª Turma, DJU 11.11.2005, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Destaco, por relevante, a ementa da segunda decisão, no HC 84.434/SP:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. 2. A prisão decorrente de sentença não transitada em julgado (artigo 594 do CPP) não caracteriza constrangimento ilegal, nem fere o direito de apelar em liberdade, quando fundamentada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. A multi-reincidência de paciente, em especial a multi-reincidência específica no mesmo crime, é fundamento suficiente para a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). 4. Ordem indeferida”

Anoto, ainda, a ementa proferida no HC 84.498/BA:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE DO DELITO. REPERCUSSÃO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. Ao se decretar prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, deve-se necessariamente examinar essa garantia em face do binômio gravidade do delito e repercussão social, o que foi feito pelo decreto de prisão da paciente. A gravidade do delito, de per si, não pode ser utilizada como fundamento da custódia cautelar. Porém, no presente caso, o crime foi de enorme repercussão em comunidade interiorana, além de ter ficado evidenciada a periculosidade da paciente, fatores que são suficientes para a manutenção da custódia cautelar.”

(STF – HC 84.498/BA. 2.ª Turma, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. DJU 3.6.2005)

Em última análise, a prisão cautelar do(s) indiciado(s), com fundamento na **ordem pública** e na **conveniência da instrução criminal** reveste-se de suficiente legalidade, legitimidade e necessidade quando dos autos se extrai que a prisão não se baseia apenas na gravidade em tese dos delitos, mas amparada, ainda, como dito, no *modus operandi* da conduta e na necessidade de coibir a reiteração dos delitos e trazer novamente a paz ao meio social, motivo pelo qual, sou que presentes e subsistentes os motivos de ordem pública e para a conveniência da instrução criminal determinantes da custódia preventiva. Com efeito, os crimes trouxeram grave e séria repercussão à comunidade local cuja prisão preventiva dos roubadores visará a arrefecer os ânimos da já abalada população e evitar a escalada da violência.

Anoto, por derradeiro, que a custódia cautelar tem contornos estritamente processuais,

em razão da presença, também, do requisito da conveniência da instrução criminal, caracterizado pela concreta situação de o indiciado influenciar na produção da prova testemunhal e da vítima:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 344 DO CP E 1º, INC. XII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel. Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Na hipótese a segregação cautelar está fundamentada nas ameaças efetivadas pelo paciente contra vítimas e testemunhas. Com efeito, tais ameaças são, per se, suficientes para a manutenção da segregação cautelar (Precedentes).

Ordem denegada.

(HC 120098/SP, rel. p/acórdão Min. FELIX FISCHER, DJe 30.8.2010)

Impende assinalar os depoimentos das diversas vítimas cujo depoimento instrui o inquérito policial relatado pelo diligente Delegado de Polícia Civil e que de forma unânime apontam os indiciados como os autores dos crimes. A custódia cautelar, de sua sorte, visará a preservar a incolumidade física e psíquica dos ofendidos.

Por tais razões, tenho que subsistem os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos acusados, quais sejam, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, imperiosos para manter os acusados ainda em cárcere. Por esses motivos, antevejo do exame do processo criminal, que há risco concreto de o acusado desejar, ainda, se furtar à aplicação da lei penal.

Não olvido destacar que no caso concreto, a segregação cautelar do flagranteado é autorizada, sobretudo, pela concreta tentativa de evasão do distrito da culpa e também pela concreta recidiva típicos dos delitos da espécie desse jaez. Com efeito, o exame do auto de prisão em flagrante traz a ponderação, ao menos nessa sede angusta, da tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, de sua periculosidade e a necessidade da garantia da ordem pública.

Nesse sentido, pela tessitura fática apresentada nesses autos, sobretudo o risco concreto de recidiva em crimes da mesma natureza, a necessidade de salvaguardar a sociedade, e o risco de evasão de fuga, tal como narrado pelas testemunhas, tais circunstâncias de ordem processual impedem que o réu permaneça em liberdade condicionada. Por esses motivos, antevejo do exame do processo criminal, que há risco concreto de o acusado desejar, ainda, se furtar à aplicação da lei penal.

Esse é o pensamento da doutrina processual penal:

“(…)A custódia, então, vedada a antecipação da culpabilidade, deve se orientar pelo critério da excepcionalidade, fundada, sempre, em razões de cautela, quando revelada a necessidade da prisão, como única forma de preservação da eficácia e efetividade da jurisdição penal. Sem o comprovado risco – vedado aqui também o receio decorrente de mera especulação – de se ver frustrado o regular desenvolvimento do processo ou a execução da sentença condenatória(…)”
(EUGÊNIO PACHELI DE OLIVEIRA, *Regimes constitucionais da liberdade provisória*, Lumen Júris, 2.ªed, 2007, p. 55-56).

Rejeito, de sua sorte, os argumentos contidos nas razões orais da defesa técnica, eis que as condições pessoais do flagranteadado, tais como a primariedade e os bons antecedentes não impedem a emissão do decreto de prisão. Nesse sentido, STF: RT 670/359 e 648/347; RTJ 99/586, 121/601; RT 552/443, 551/414, 555/457).

De igual forma: *"A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP"* (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005)

Isto posto, converto a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no art. 310, II C/C 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Por ocasião da conversão da prisão em preventiva é necessário que o magistrado analise a existência dos pressupostos, condições positivas e negativas de admissibilidade e dos fundamentos, conforme os artigos 312 a 314 do Código de Processo Penal.³

Quando afirma haver provas da existência do crime e de indícios suficientes da autoria deve o magistrado indicar quais são essas provas e indícios, fazendo, por exemplo, alusão ao auto de apreensão de bens subtraídos, armas, drogas. Havendo reconhecimento dos autuados por parte das vítimas, confissão, prisão de posse de bens ou de armas ou outros objetos que indiquem a autoria, também é necessário que os aponte como indícios da autoria.

Para a fundamentação encontrar suporte no caso concreto, citar a ocorrência de

³ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

apreensão e detalhes dos relatos das testemunhas, que indiquem a autoria e comprovem a materialidade, é essencial. Não basta a mera afirmação constante em diversas decisões como se observou em alguns processos inspecionados: ***“Verifico, de logo, ainda que em prelúdio cognitivo, haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito acima mencionado, nos moldes do que exige o art. 312 do Código de Processo Penal”.***

Também deve o juiz atentar para a obrigação de constatar a existência das condições de admissibilidade, do art. 313 e incisos do CPP., destacando, na decisão, que para o delito indicado pela autoridade policial (caso acolha tal tipificação) a pena se enquadra ao limite indicado em lei, ou se é caso de concurso ou continuidade, que importe em adequação. Verificando se o caso é de reincidência. Portanto, nos casos, em que a pena máxima cominada foi inferior ao limite do inciso I, art. 313, é fundamental que indique por qual motivo a prisão é admissível.

No que diz respeito aos fundamentos, apenas apontar a gravidade em abstrato do crime como circunstância que coloca em risco a ordem pública não é suficiente. Exige-se que indique de forma precisa, mediante destaque de elementos presentes no auto de prisão, por qual motivo o delito ali narrado justifica a conversão, de que modo a ordem pública precisa ser acautelada, de que modo a conduta do autuado pode comprometer a instrução criminal ou por que existe possibilidade de que frustre eventual execução.

O modo de agir durante um assalto, com organização ou violência extrema, o local da abordagem, a condição da vítima, o prejuízo causado, são circunstâncias que apontam maior reprovabilidade da conduta e indicam a necessidade de resguardar a ordem pública. A reincidência e o fato de responder por outros processos também evidenciam a necessidade de proteção da sociedade, como forma de evitar novas práticas. A ameaça às vítimas ou testemunhas indicam a conveniência da prisão para a instrução. A tentativa de fuga, mediante proposta de corrupção do agente responsável, a prisão dentro de um avião, em fuga, denotam a possibilidade de frustração da futura execução e também justificam o decreto de prisão.

O que se exige é a indicação do fato ou circunstância, apurada concretamente no auto de prisão em flagrante, que fundamente o decreto. Apenas definir o que se trata cada um dos fundamentos do art. 312 do CPP não é o bastante, mesmo que elaborada com base em farta citação doutrinária e jurisprudencial.

Nesse sentido vêm decidindo os tribunais superiores:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO “MODUS OPERANDI” DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA – PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE – ESTUPRO DE VULNERÁVEL SUPOSTAMENTE PRATICADO, EM ÂMBITO DOMÉSTICO, POR INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR DA VÍTIMA – SITUAÇÃO DE RISCO À SEGURANÇA E À INTEGRIDADE FÍSICA DA OFENDIDA EFETIVAMENTE EVIDENCIADA – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CAUTELAR – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE – Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal. (STF - HC 142262 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 22-03-2018 PUBLIC 23-03-2018);

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETO. ABALO À ORDEM PÚBLICA. DELITOS COMETIDOS MEDIANTE FRAUDE SOFISTICADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAÇÃO. CRIME PERMANENTE. RISCO FUNDADO E ATUAL DE NOVAS DISSIMULAÇÕES. REGISTROS CRIMINAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JUÍZO CAUTELAR. MANDATO ELETIVO. CONDIÇÃO DESNECESSÁRIA AO COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF. 2. A prisão preventiva poderá ser decretada quando se verificar, cumulativamente, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A gravidade concreta, revelada pelas peculiaridades do modo de execução ou pela intensa reprovabilidade dos fatos que lhe são atribuídos, por denotar a periculosidade do agente, pode evidenciar, validamente, fundado receio de reiteração delituosa e, nessa perspectiva, configurar risco à ordem pública. Caso concreto em que evidenciada a habilidade do paciente quanto à sofisticada dissimulação de recursos supostamente obtidos mediante prática de infração penal antecedente. 4. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ‘ocultar’, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa. 5. Para fins cautelares, o registro de anotações penais em desfavor do paciente, ainda que despídos de trânsito em julgado, pode, em tese, demonstrar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. Ademais, o acautelamento da ordem pública tem contornos extraprocessuais, de modo que delitos diversos ou desconexos podem, em tese, se repercutirem no juízo de periculosidade do agente, afetar a caracterização da aludida hipótese legal de imposição da prisão preventiva. 6. A cessação do mandato eletivo não configura causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos

delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem a condição parlamentar, como é o caso do delito de lavagem de dinheiro. 7. As particularidades do caso concreto não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. 8. Recurso desprovido. (STF - RHC 144295, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 28-02-2018 PUBLIC 01-03-2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Na espécie, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente e sua propensão à prática delitiva, considerando não apenas a apreensão de uma arma de fogo e de considerável quantidade de droga em sua residência - 338g de maconha e 37,3g de cocaína -, mas também o fato de o acusado já possuir uma condenação por crime de roubo majorado, fortalecendo, assim, um fundado receio de que volte a cometer crimes, caso retorne à liberdade. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC 97.253/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLETO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSÍVEL VINCULAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DO GRUPO. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de insuficiência de indícios de autoria consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações

abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Hipótese na qual a defesa não juntou cópia integral da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, sendo que a sentença indeferiu o direito de recorrer em liberdade fazendo referência a fundamentos então apresentados para a manutenção da segregação. Desse modo, não se mostra viável o exame completo do constrangimento alegado. 4. É de se ressaltar que o rito do habeas corpus - e respectivo recurso ordinário - pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal. 5. Não obstante, dos elementos constantes dos autos verifica-se existirem circunstâncias suficientes para justificar a segregação, em especial pela variedade, quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 1.930g de maconha, 2.760g de cocaína -, bem como pela existência de 2 pistolas municionadas, 10 projéteis de calibre .380, além de uma balança de precisão e um caderno de anotações relacionadas com o tráfico de drogas, elementos que indicam a dedicação do grupo ao comércio ilícito de entorpecentes. 6. Ademais, relata a sentença que os corréus seriam lideranças do tráfico em locais notoriamente dominados pela facção criminosa Comando Vermelho, sendo que a prisão do grupo decorreu de investigação relacionada a planejamento de homicídios a serem realizados por ordem de traficantes, visando comerciantes e um vereador de Itaboraí. Embora o recorrente não seja diretamente relacionado a tal crime, tal circunstância demonstra o grau de envolvimento do grupo ao qual integra com as atividades criminosas, evidenciando a periculosidade da associação e a necessidade de obstar suas atividades. 7. Além disso, o recorrente respondeu preso a toda a ação penal, não se constata o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade. 8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 9. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - RHC 96.928/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, tendo em vista a elevada quantidade de drogas encontrada na residência do acusado - aproximadamente 35 kg de maconha, sendo parte fragmentada e parte compactada, distribuídos em 33 porções em forma de tabletes, 05 porções menores acondicionadas em saco plástico incolor e uma porção a granel, envolta em saco plástico, bem assim uma porção de haxixe, em forma de tablete, pesando 209,67g - além da apreensão de 5000 pinos plásticos, 02 balanças digitais, 01 balança de precisão, 02 cadernos de anotações, 14 munições, calibre 762, 04 munições, calibre 12, e 02 munições, calibre 28 -, circunstâncias que, a par de demonstrarem a gravidade da conduta perpetrada, evidenciam a periculosidade social do paciente, apontando para o seu significativo envolvimento com a prática

delitiva, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reprodução de fatos criminosos. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 7. Na espécie, a ação penal se desenvolve de forma regular, sem qualquer registro de demora injustificada. Além disso, verifica-se que já foi realizada pelo menos uma audiência de instrução e julgamento, havendo outra audiência designada para data próxima no mês corrente, indicando que o processo já está caminhando para o seu encerramento. Precedentes. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 442.157/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicado, em dados concretos dos autos, ser necessária a cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, fundamentou a necessidade da segregação cautelar na gravidade abstrata do noticiado crime de roubo - cujas elementares são de duvidosa presença na espécie -, no qual o paciente, após a posse mansa da res, indicou estar armado e, com esse agir, se evadiu do local sem efetuar o pagamento do bem (gasolina) ao frentista. Tal conduta serviu para lastrear a prisão preventiva do paciente, sem, contudo, citar o Magistrado a quo nenhum dado concreto que evidencie a maior periculosidade do réu ou o risco de reiteração delitiva. 3. O Juízo monocrático traz motivação que serviria para todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante pela suposta prática de roubo, o que consubstancia o vício de motivação a que cuida o art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil. A prevalecer a argumentação da decisão acima transcrita, todos os crimes de roubo ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade. 4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (STJ - HC 416.875/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE PRIMÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada sem a indicação de elementos concretos, com base apenas na gravidade abstrata do suposto delito (roubo majorado). O decreto prisional considerou apenas que o crime de roubo "vêm aumentando dia após dia, amedrontando a sociedade e os cidadãos" e o fato de que "foi praticado mediante

destruição ou rompimento de obstáculo", sem apontar elementos concretos que evidenciem uma gravidade excepcional. Além disso, não houve emprego de arma e o paciente apresenta condições subjetivas favoráveis (primário). Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (STJ - HC 439.209/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No decorrer da inspeção verificamos a existência de quatro ações de Habeas Corpus decorrentes de decisões emanadas da Vara de Custódia, onde restou reconhecida falta de fundamentação suficiente (HC N° 0620616-75.2018.8.06.0000, referente ao processo n° 0140473-98.2017.8.06.0001; HC N° 0629103-68.2017.8.06.0000 e HC N° 0628667-12.2017.8.06.0000, referentes ao processo n° 0162004-46.2017.8.06.0001, e o HC N° 0629334-95.2017.8.06.0000, referente ao processo n° 0138585-94.2017.8.06.0001) (anexos 09, 11 e 12).

Em todos esses Habeas Corpus foi reconhecida **a necessidade de se demonstrar de forma concreta, com elementos colhidos nos autos, o risco à ordem pública**, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Destacamos somente uma das ementas, em razão da semelhança da matéria:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MOTIVADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RISCO À ORDEM PÚBLICA INDEMONSTRADO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ELENCADAS NO ART. 319, INCISOS I, IV, V E IX, DO CPP. 1. Paciente preso em flagrante, em 19/08/2017, prisão posteriormente convertida em preventiva, sob a acusação da prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n° 11.343/2006. 2. Dada a excepcionalidade da prisão preventiva, considerada como ultima ratio, são vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do delito para justificar a imposição da medida extrema, o que ocasiona a invalidade da decisão. Precedentes do STF e STJ. 3. Na espécie, o Magistrado justificou a necessidade da segregação tão somente na gravidade abstrata do crime imputado ao réu, sem demonstrar concretamente de que forma a sua soltura representaria risco à ordem pública, frustraria a aplicação da lei penal ou prejudicaria a instrução criminal, nos termos do art. 312, do CPP, caracterizando constrangimento ilegal, a implicar, e necessariamente, na soltura do paciente. 4. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não assegurem eventual direito à soltura, devem ser valoradas na análise da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, quando não demonstrada a imprescindibilidade da medida constritiva. 5. Ordem conhecida e concedida, relaxando-se a prisão preventiva do paciente, porém, impondo-lhe o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX do CPP, sem prejuízo de outras que a magistrada do feito entender necessárias, cujo descumprimento deve implicar imediata revogação do benefício, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP (TJCE - Processo: 0629103-68.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus - 1ª Câmara Criminal – Relator Desembargador Francisco Carneiro Lima – julgado no dia 13/03/2018)

Dentre as decisões analisadas encontramos várias onde foi feita a fundamentação com base em elementos concretos, destacados do próprio auto de prisão, destacamos duas delas, para fins de formação de um cadastro próprio e para conhecimento: Processos nº 0114612-76.2018.8.06.0001 e 0177418-84.2017.8.06.0001 (anexo 13 e 14).

Considerando que já destacamos a primeira parte da decisão, da análise da legalidade da prisão em flagrante, bem como a fase seguinte, da averiguação da necessidade e adequação, com posterior conversão, passamos **a parte final, que trata da concessão de liberdade e a aplicação ou não de medidas cautelares diversas da prisão.**

Nesse ponto específico também se exige a indicação clara da pertinência da aplicação das medidas cautelares. Não basta conceder a liberdade e de forma automática aplicar medidas cautelares. A norma processual exige que a determinação de medidas cautelares tenha como pressupostos a necessidade e adequação.^{4 5}

Verificamos que, em determinadas decisões, quando houve concessão de liberdade provisória, a aplicação das medidas cautelares era feita com base na simples afirmação de que “... *as circunstâncias objetivas e subjetivas que se verificam no presente auto de prisão em flagrante recomendam a adoção de medidas cautelares diversas da privação de liberdade...*”, mas sem existir qualquer referência concreta à circunstâncias objetivas ou subjetivas constantes do APF em exame (anexo 15).

⁴ Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (*Código de Processo Penal*).

⁵ Art. 9º. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução (*Resolução CNJ nº 213/2015*).

Nota-se, portanto, pelos elementos informativos até agora inseridos nos autos, que não se fazem presentes razões concretas a ensejar prisão preventiva, medida extremada de exceção, motivo pelo qual determino a soltura do(a) autuado(a).

Todavia, as circunstâncias objetivas e subjetivas que se verificam no presente auto de prisão em flagrante recomendam a adoção das medidas cautelares diversas da privação de liberdade, conforme elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual imponho, com fundamento nos parágrafos 5º e 6º do art. 282 do mesmo cânone, o cumprimento, pelo(a) autuado(a), das seguintes medidas pelo prazo de 8 (oito) meses:

1. Comparecimento mensal, na sede da Central de Alternativas Penais, estabelecida no Complexo da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, situada na avenida Heráclito Graça, n.º 600, bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.140-060, telefone (85) 3101-7723, para informar e justificar suas atividades, local onde receberá orientação psicossocial voltada à prevenção de prática delitiva e, especial, encaminhamento para TRATAMENTO CONTRA A DROGADIÇÃO e seu acompanhamento, devendo o primeiro comparecimento ocorrer até o terceiro dia útil seguinte ao da soltura;

2. Recolher-se diariamente a sua residência das 20h as 6h;

3. Utilização de tornozeleira eletrônica para monitoração e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares pertinentes;

4. Não voltar a delinquir;

5. Não portar arma de fogo nem arma branca;

6. Proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares e demais locais onde haja consumo de bebida alcoólica e demais drogas ilícitas;

7. Proibição de ausentar-se da Comarca de Fortaleza-CE por prazo superior a 8 (oito) dias sem autorização judicial.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura combinado com Termo de Ciência de Medidas Cautelares, o qual somente deverá ser cumprido caso não haja qualquer impedimento à liberdade do(a) autuado(a).

Observando o trecho da decisão acima, utilizado em diversas outras, revelando se tratar de parte de modelo padrão, permite concluir que não é possível verificar se o magistrado efetivamente observou as circunstâncias constantes do APF para fins de determinar medidas cautelares, se havia realmente a necessidade de impor medidas, ou se bastava conceder a liberdade, sem qualquer medida restritiva.

Depreende-se do referido modelo que a aplicação das medidas cautelares era uma consequência lógica da liberdade, em desacordo com a norma processual já destacada (art. 282 do CPP).

Especificamente nos processos nº 0153591-44.2017.8.06.0001 e 0164075-21.2017.8.06.00010, onde havia dois autuados, observamos que houve conversão em preventiva para um autuado e concessão de liberdade para o outro, entretanto não havia fundamentação idônea que justificasse a decisão, não houve indicação das condições pessoais ou das circunstâncias objetivas descritas no APF autorizando a distinção no tratamento, o que é obrigação legal, conforme dispositivo acima transcrito, bem como orientação do CNJ. (anexos 16 e05)

Em outra decisão (processo nº 0188949-70.2017.8.06.0001), mesmo a autuada afirmando ser “moradora de rua”, foi concedida liberdade provisória, com as seguintes medidas,

dentre outras: “[...] 2. Recolher-se diariamente a sua residência das 20h as 6h; 3. Utilização de tornozeleira eletrônica para monitoração e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares pertinentes [...]” (anexo 15).

A decisão indicou a falta de exame detido do auto, pois a própria lei processual impõe a necessidade de ter residência fixa para fins de recolhimento domiciliar, conforme o art. 319, inciso V, do CPP: “*recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos*”.

Até mesmo o monitoramento se torna inviável no caso, por falta de local certo para definir como base para fiscalização, pois a autuada poderia estar em qualquer lugar, inviabilizando ser fiscalizada e depois advertida, em caso de descumprimento.

Vimos também a determinação do monitoramento eletrônico, sem a devida justificativa da necessidade da medida, em outros processos, contrariando a norma do art. 10 da Resolução nº 213/2015-CNJ (destacamos em negrito):

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, **será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida** cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, **sendo destinada exclusivamente** a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Como já afirmamos, a realização da audiência de custódia deve obedecer o rito estabelecido na Resolução nº 213/2015 do CNJ, que determina, em seu art. 8º, § 4º, que a “ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão”.

Exige-se, portanto, a deliberação fundamentada, mesmo que de forma concisa,

mas sempre será necessário apontar no caso concreto sob sua análise os motivos para sua decisão. Sendo dever imposto em sede constitucional, devem os magistrados observarem em suas decisões a necessária fundamentação, não bastando para tanto fazer longas explanações sobre a matéria, com vasta doutrina e jurisprudência, **sem em nenhum momento destacar qualquer fato ou circunstância que implique em subsunção dos fatos que estão sendo analisados à norma penal e processual que trata da prisão em flagrante e da sua conversão em preventiva.**⁶

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM lançou recentemente o **MANUAL PRÁTICO DE DECISÕES PENAI**S, cujo objetivo é “é fornecer ao magistrado, de qualquer grau de jurisdição, subsídios de natureza **objetiva e simples** para produzir decisões criminais em conformidade com o dever constitucional de motivação a que alude o art. 93, IX, da Constituição da República”, ressaltando que o estudo trata “**apenas do que diz respeito à fundamentação do ato**”, sendo importante destacar parte da apresentação do trabalho, pela congruência com o tema aqui abordado:

Tem o Manual a preocupação, portanto, de conferir, na medida do possível e tendo sempre resguardadas as peculiaridades próprias de cada unidade da Federação, maior **uniformidade e estabilidade na jurisdição criminal** – especialmente na prática dos atos que mais de perto afetam a liberdade humana, tornando a função jurisdicional mais íntegra e coerente quanto aos valores constitucionais.

Partem os idealizadores do Manual de uma constatação: considerável parte das decisões judiciais tem dado causa ao manejo de ações impugnativas ou recursos perante os tribunais superiores e com razoável índice de acolhimento da pretensão. O resultado é o reconhecimento de ilegalidades cometidas em desfavor do jurisdicionado, a **anulação ou reforma** do ato, a determinação da sua **repetição** na instância de origem e, eventualmente, a **inutilização** parcial ou total **do trabalho** realizado ao longo dos meses ou anos por que perdurou a persecução penal, com **prejuízo** notório tanto para o jurisdicionado quanto para a sociedade – esta muitas vezes incapaz de entender a razão pela qual se invalidou determinada decisão judicial. Além disso, posterga desnecessariamente a decisão final do processo, que será invariavelmente remetido às instâncias recursais, impactando de forma negativa o cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Os efeitos decorrentes da tardia correção ou anulação de decisões judiciais podem incluir não somente os danos irreparáveis aos indivíduos afetados pelo ato, mas também o **comprometimento da legitimidade do sistema de justiça criminal**, que, para funcionar a contento e mediante parâmetros de legalidade e eficiência, necessita de um mínimo de unidade, coerência e cientificidade na atuação dos membros do Poder Judiciário.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Acreditamos no aperfeiçoamento funcional constante, na conscientização crescente sobre os deveres inerentes ao cargo e na percepção de que qualquer decisão judicial – nomeadamente as que interferem na liberdade humana – pressupõe um atento olhar sobre as **peculiaridades que singularizam cada caso** trazido à apreciação judicial. Não é, portanto, válida, como indica o art. 489, § 1º do CPC, a decisão que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esperamos que este Manual seja útil a todos os integrantes da magistratura que atuam na seara criminal e que, por conseguinte, consigamos maximizar a qualidade de nossa atuação funcional em prol da sociedade e dos indivíduos que a integram.

Dois itens do Manual interessam especificamente à Vara de Custódia, o que trata da prisão preventiva e o que cuida das medidas cautelares alternativas, que transcrevemos a seguir:

PRISÃO PREVENTIVA

Ao decretar prisão preventiva, **o juiz observará se:**

1. O auto de prisão em flagrante é válido e respeitou as formalidades legais;
2. O crime é punido com pena máxima **superior a 4 anos** (se punido por até quatro anos, somente será possível a prisão se o representado for **reincidente**, caso se trate de **violência doméstica**, se não for possível conhecer a **identidade civil** do representado ou quando houver **descumprimento** de medida cautelar diversa da prisão);
3. Existem nos autos **prova do crime e indícios suficientes de autoria**;
4. A liberdade do réu ou investigado representa risco **concreto** – que deve ser indicado e não presumido – para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal;
5. Esse risco concreto não pode ser evitado por **medida cautelar menos gravosa** que a preventiva.
Além disso, ao fundamentar a necessidade da prisão, **o juiz deverá:**
6. Resumir, em pelo menos um parágrafo, os **fatos** atribuídos ao representado;
7. Explicar por que considera que a prisão preventiva é o **único modo de proteger** os referidos interesses cautelares (ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal) e por que entende que as outras medidas alternativas à prisão não seriam adequadas e suficientes;
8. Lembrar que **não basta** afirmar que a prisão é necessária para preservar esses interesses cautelares e para preservar a **ordem pública**, sendo fundamental apontar **detalhe(s) específico(s)** do **comportamento** do representado – seus **antecedentes** (mencionar quais são eles), o **modo como praticou** o crime (que não seja a própria prática do tipo penal em si mesmo) ou, ainda, sua **conduta posterior** ao delito – que justifique(m) o uso da cautela extrema;
9. Atentar para o fato de que a **gravidade abstrata do crime não é suficiente** para justificar a prisão. Assim, **não basta**, por exemplo, afirmar **que o crime é grave ou que é** qualificado como **hediondo** para decretar a cautela.
10. Perceber que não é suficiente para legitimar a prisão afirmar que o crime revoltou a comunidade, que todos esperam maior rigor e eficiência do Poder Judiciário, que o crime traz insegurança à população e que somente a prisão restaurará a paz e a credibilidade das instituições, sem **acrescentar circunstância fática** que não seja inerente ao próprio tipo de crime praticado.

Em complemento a este check-list, as respostas aos seguintes questionamentos, a partir do exame dos autos, permitirão ao magistrado decidir com maior segurança:

- O indiciado/réu empregou particular violência na execução do crime? () Sim () Não
 - No roubo, efetuou disparo com arma de fogo? () Sim () Não
 - O indiciado/réu tem outros registros penais? () Sim () Não
 - O indiciado/réu ameaçou testemunha, destruiu ou alterou provas? () Sim () Não
 - O indiciado/réu está foragido? () Sim () Não
 - Há evidências de que as duas circunstâncias anteriores ocorrerão? () Sim () Não
- Por último, deverá o juiz, após concluir a minuta de sua decisão, relê-la e certificar-se de que um outro magistrado, ao exercer o controle judicial decorrente de recurso ou ação de habeas corpus, **não encontrará algum dos seguintes vícios formais:**
- A decisão simplesmente indica, reproduz ou transcreve com outras palavras o que dispõe o art. 312 do CPP, sem explicar concretamente de que forma esse dispositivo se relaciona com o caso;
 - A decisão emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - A decisão, ainda que repleta de bons argumentos jurídicos, é genérica e abstrata, de tal modo que poderia ser utilizada, sem adaptações, para qualquer outro caso relativo a crime similar ao do caso analisado.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS

Uma **premissa importante** para o exame das cautelares pessoais deve estar clara: a **diferença entre uma prisão preventiva e qualquer outra medida cautelar de natureza pessoal é apenas de grau**: significa que tanto para decretar uma prisão preventiva quanto para outra cautela (p.ex.: fiança, monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar etc.) é preciso que exista um risco na manutenção da liberdade do réu (*periculum libertatis*). Deve-se observar que o art. 282 do CPP trata das medidas cautelares em geral e é explícito ao afirmar que somente pode ser imposta uma das cautelares previstas em lei se estiver demonstrada a **necessidade** para a “aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”. É um erro, portanto, afirmar que outra medida cautelar pode ser imposta apenas se não estiver presente um motivo para a prisão preventiva. **Os motivos são os mesmos** (compare-se o art. 282 com o 312 – só há diferença redacional na alusão à garantia da “ordem pública” que, na essência, nada mais é do que a necessidade de evitar a prática de novas infrações penais) e a ideia principal do sistema cautelar é a de que **somente se medidas alternativas à prisão se mostrarem insuficientes** para impedir a turbacão da prova, a fuga do réu ou a prática de novos crimes, o juiz **poderá decretar a medida mais extrema**: a prisão preventiva.

Ao examinar, portanto, a possibilidade de imposição de medida cautelar pessoal, o **juiz observará se:**

1. O crime é punido com **pena privativa de liberdade**;
 2. Existem nos autos **prova do crime e indícios suficientes de autoria**;
 3. A liberdade do réu representa risco **concreto** – que deve ser indicado e **não presumido** – para a preservação da **instrução criminal** ou para a **aplicação da lei penal** ou de **prática de novas infrações penais**;
 4. Esse risco concreto pode ser evitado por **medida(s) cautelar(es) menos gravosa(s)** que a preventiva.
- Além disso, ao fundamentar a necessidade da prisão, o **juiz deverá:**
5. Resumir, ainda que em poucas linhas, os **fatos** atribuídos ao réu;
 6. Esclarecer o **risco** (*periculum libertatis*) que representa manter o réu sem nenhuma providência cautelar;
 7. Explicar por que considera que, embora exista o referido risco, **não é necessário o uso da medida mais gravosa** – a prisão preventiva – e que a imposição de outras medidas alternativas à prisão é adequada e suficiente **para proteger** os referidos interesses cautelares (garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou evitar infrações penais – art. 282, I);
 8. Lembrar de **individualizar** a(s) cautela(s) imposta(s) ao réu, seguindo os critérios legais (art. 282, II), de modo a adequar a medida à **gravidade e às circunstâncias do fato**, e às **condições pessoais do indiciado ou acusado**;
 9. Tentar, assim, identificar, entre as **possíveis medidas alternativas à prisão**

(art. 319 e art. 320), qual(is) é(são) a(s) mais adequada(s) à situação concreta, e **justificar** essa escolha à luz dos **dados concretos** de que dispõe. Dessa forma, para impor uma fiança, por exemplo, é preciso, após assinalar qual dos objetivos visa alcançar com tal medida, realizar uma análise sobre a gravidade do fato e as circunstâncias pessoais do afiançado para poder fixar um valor adequado e proporcional;

10. Lembrar que, como qualquer medida cautelar, ela representa um ônus ao réu e, portanto, deve ser imposta em **caráter excepcional e provisório**, ou seja, sujeita a reavaliação permanente quanto à necessidade de sua manutenção.

Existiram ainda, conforme consta do planilhamento, decisões que foram proferidas de forma oral, sem transcrição da fundamentação no termo/ata de audiência, pois se exige o registro da “deliberação fundamentada”, mesmo que resumida, e não somente o resultado. Sobre esse tema não existe regulamentação por parte da Corregedoria do TJCE (anexos 17,18 e 19).

No âmbito do Estado do Ceará não existe regulamentação acerca da decisão ou sentença proferida de forma oral. Outras corregedorias já regulamentaram tal questão, como em Alagoas, Acre, Piauí, Rondônia e Santa Catarina.

Em Alagoas o Provimento nº 13, de 13/07/2013, trata do assunto, nos seguintes termos:

Art. 2º A utilização do registro fonográfico ou audiovisual será documentada por termo de audiência, devidamente assinado pelo Juiz e pelos presentes à audiência, a ser juntado aos autos, no qual constarão os seguintes dados:

I - data da audiência;

II - nome do juiz que a preside;

III - local do ato;

IV - identificação das partes, de seus representantes e a indicação de presença ou ausência destes para o ato;

V - breve resumo do verificado na audiência, com suas principais ocorrências, a ordem de produção da prova oral colhida e as decisões proferidas, inclusive a sentença, devendo, neste último caso, constar, necessariamente, o dispositivo do julgado.

No Piauí existe o Provimento nº 046/2009, no mesmo teor:

Art. 6º. O registro audiovisual poderá estender-se às alegações orais das partes, quando cabíveis, manifestação do Ministério Público e proferimento da decisão ou da sentença, devendo, neste último caso, constar necessariamente do termo de audiência o dispositivo do julgado.

Em Santa Catarina, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, modificado pelo Provimento nº 01/2017, assim dispõe:

Art. 297. A audiência, sempre que possível, será registrada mediante gravação fonográfica ou audiovisual em meio eletrônico, disponibilizado pelo sistema informatizado, e será indispensável a lavratura de termo.

§ 1º. A gravação deverá compreender todos os atos da audiência, facultado, a critério do juiz, o registro daqueles relacionados com a fase conciliatória.

RECOMENDAÇÕES

Diante das constatações decorrentes da inspeção, entendemos salutar, para aperfeiçoamento das atividades da Vara de Custódia, buscando a melhoria da prestação jurisdicional, apresentar algumas recomendações, tanto no âmbito estrutural como também versando sobre a atividade jurisdicional.

Sem prejuízo de outras orientações, foi recomendado, por ocasião do encerramento da inspeção, o seguinte:

1) MOVIMENTAÇÃO DOS PROCESSOS NAS FILAS

Recomenda-se a movimentação constante dos processos constantes das filas de trabalho, objetivando a distribuição dos feitos com a celeridade necessária, posto constar 83 (oitenta e três) processos na fila “Ag. Análise da Secretaria” e 163 (cento e quatorze) na fila “Ex. Remessa à Distribuição” (dados de julho/2018, relatório BIG), o que ocasiona demora superior à 7 (sete) dias na distribuição de feitos, após a realização da audiência, devendo tal prazo diminuir (anexo 21).

Essencial também a **verificação de processos no GERENCIAL DA VARA**, pois existem diversos processos paralisados em filas (PROCESSOS EM ANDAMENTO SEM MOVIMENTAÇÃO, existem 4 processos parados há mais de UM ANO) (PROCESSOS EM ANDAMENTO, existem processos antigos, datados até do ano de 1997), devendo a Secretaria consultar esses processos, pois há indícios que são remanescentes do acervo da 17ª Vara Criminal, providenciando a movimentação adequada (arquivamento, distribuição, conclusão etc) (destacamos no anexo 20).

2) FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Os juízes em atuação na Vara de Custódia **devem observar nas decisões a necessidade de uma análise em três momentos, sendo salutar a utilização do Manual Prático de Decisões Penais da ENFAM** (disponível no link: www.enfam.jus.br/publicacoes-3/manual-pratico-de-decisoes-penais/), evitando a prolação de decisões orais, sem a devida transcrição do teor

no termo, até a regulamentação da matéria:

1) **aspecto formal e legalidade da prisão em flagrante (arts. 302, 304 e 306 do CPP)**: destacar se foram cumpridas as formalidades dos arts. 304 a 306 do CPP, com oitiva do condutor, das testemunhas, da vítimas ou vítimas, e do autuado ou autuados, se constam as assinaturas (se for o caso das testemunhas de apresentação). Se foram feitas as comunicações necessárias ou garantido tal direito e se houve entrega da nota de culpa. Analisando os fatos narrados no APF indicar qual a espécie de flagrante, dentre aquelas previstas no art. 302 do CPP, apontando no auto (geralmente no depoimento do condutor, testemunhas e vítimas) as circunstâncias que justificam a prisão naquela modalidade específica de flagrante;

2) **necessidade e adequação da prisão (art. 282, § 6º, 312, 313 e 314 do CPP)**: vencida a primeira fase, não sendo o caso de relaxamento da prisão, passa ao segundo momento, da apuração da necessidade e adequação da prisão. Deve ser analisado a presença das condições de admissibilidade do art. 313, incisos e parágrafo único, do CPP, bem como a ausência da condição negativa do art. 314, que trata das excludentes da ilicitude. Sendo admissível a prisão, o próximo passo é a análise da existência dos pressupostos e fundamentos. Dizer se existem provas da autoria e indícios suficientes da autoria, mas sempre indicando onde se encontram nos autos, mediante destaque de fatos e elementos colhidos no procedimento (depoimentos, confissão, auto de apreensão, reconhecimento, etc.). Finalmente demonstrar a ocorrência de algum ou alguns dos fundamentos (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal), mas evitando a menção abstrata e genérica, relacionando fatos, circunstâncias e elementos do auto de prisão que se subsumam ao fundamento definido na norma, com fundamentação concreta. Verificar a excepcionalidade da prisão preventiva (art. 282, § 6º, do CPP);

3) **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, da necessidade e adequação (art. 282, caput e §§, e 319 do CPP)**: não tendo sido convertida o flagrante em prisão preventiva, sendo o caso de prisão declarada legal, a fase seguinte é do exame da concessão de liberdade provisória, se é necessário e adequado impor medidas cautelares ou se basta a liberdade sem qualquer medida. Novamente a imposição das medidas importa em análise da necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução, ou para evitar a prática de outras infrações. Também deve se aquilatar a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do autuado. Esse juízo necessita da indicação destes elementos nos autos, não bastando a citação genérica dos requisitos e a imposição das medidas. A medida imposta deve guardar continência e relevância com o delito praticado, com as condições narradas, e

condição pessoal do autor. Tanto é necessário indicar a necessidade de conceder liberdade com aplicação de medidas, como também indicar porque aquela medida deve ser aplicada.

3) SISTEMA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - SISTAC

Observamos que a VUPAC não utiliza o SISTAC. Os processos tramitam no SAJ, onde as audiências ficam registradas.

A Resolução CNJ nº 213/2015 estabelece que:

Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SI STAC).

§ 1º. O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

[...]

§ 3º. O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado.

§ 4º. Os dados extraídos dos relatórios mencionados no inciso III do § 1º serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, razão pela qual as autoridades judiciárias responsáveis devem assegurar a correta e contínua alimentação do SISTAC.

Observa-se que o SISTAC tem como objetivo o registro das audiências e fluxo, para fins de uniformização e também para viabilizar a sistematização de dados e o controle das informações, para produção de estatísticas sobre as prisões e concessões de liberdade, sobre casos de tortura, e também para cadastro de assentamentos anteriores, para possibilitar a consulta.

Argumentou-se que a falta de utilização do SISTAC se deve a falta de integração deste com o SAJ, e que a utilização iria importar em duplicidade do trabalho da Secretaria, que continuaria realizando a audiência no SAJ e necessitaria de registrar o ato no SISTAC ou vice-versa.

Acerca da integração dos sistemas, fizemos consulta à Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, resultando no procedimento nº 8501999-39.2018.8.06.0026 (SAJADM/CPA), onde obtivemos como resposta que “os sistemas de controle processual utilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, PJe, PROJUDI, SPROC e SAJ, não possuem integração com o sistema SISTAC”, e que para efetivação será necessário implementar ações junto ao CNJ e também junto aos gestores dos sistemas de controle processual.

Como demanda tempo a integração, **recomendamos que a VUPAC passe a utilizar imediatamente o SISTAC**, diante da obrigatoriedade imposta na Resolução nº 213/2015.

4) CARTA PRECATÓRIA E PRISÃO DECORRENTE DE MANDADO

Existe a possibilidade da prisão em flagrante ocorrer em determinada comarca e o auto ser lavrado em outra, bem como o preso ser transferido para comarca diversa. Nesses casos, pode ocorrer a dificuldade de escolta para realização da audiência ou então a condução não seja recomendável por questões de segurança, fazendo-se necessário a realização da audiência de custódia em juízo diverso daquele onde ocorreu o flagrante.

Não existe regulamentação sobre a realização de audiência de custódia por carta precatória, mas é importante atentar para a questão do juiz natural, ou seja, de que a oitiva do autuado se dará somente em relação ao art. 8º e incisos da Resolução nº 213/2015 (entrevista do autuado), e a determinação de realização de exame pericial, se for o caso, deixando as manifestações do Ministério Público e da defesa, bem como a decisão para o juízo deprecante.

Existe ainda a possibilidade de realização de audiência de custódia ou de apresentação em razão de prisão decorrente de mandado de prisão preventiva, temporária ou definitiva, como previsto no art. 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ. Nesses casos a audiência tem como objetivo, em razão da existência de decreto de prisão, a verificação do regular cumprimento do mandado, da identidade da pessoa presa e a validade do mandado.

Destacamos, ainda, que a audiência de custódia, em caso de prisão preventiva, temporária ou definitiva se fará na própria vara ou juízo que determinou a prisão, sem necessidade de remessa à Vara de Custódia de Fortaleza.

Se o mandado for cumprido em jurisdição diversa, a apresentação deve ser feita ao juízo competente para processar aquele tipo de delito ou das execuções, sempre conforme a Lei de Organização Judiciária.

No caso realização de audiência de custódia em jurisdição diversa, em razão do flagrante ocorrido em outra comarca ou do decreto oriundo de outro juízo, é recomendável que, verificando a impossibilidade de apresentação do preso ao juízo natural no prazo estabelecido na

Resolução nº 213/2015, seja feita em face de carta precatória, devendo para tanto se utilizar do malote digital para fins de celeridade.

5) PLANTÃO CRIMINAL

A questão do plantão criminal foi objeto de procedimento administrativo nº 8505559-67.2018.8.06.0000, oriundo de ofício encaminhado pela Desembargadora Adelineide Viana, Supervisora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, noticiando a possível inobservância nos plantões criminais do disposto no art. 8º, III, da Resolução nº 14/2015 do Órgão Especial.

A Resolução nº 14/2015, que disciplina as audiências de custódia na Comarca de Fortaleza, assim dispõe:

Art. 8º. O horário de funcionamento e a estrutura de recursos humanos da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, aí compreendida a designação de juizes auxiliares em número suficiente para atender racionalmente à demanda, serão estipulados em ato do Juiz Diretor do Foro, observando-se o seguinte:

[...]

III - na hipótese de prisão comunicada durante o regime de plantão, incumbirá ao respectivo plantonista, designado mediante Portaria do Juiz Diretor do Fórum, emitir provimento acerca da legalidade da prisão, sua conversão e/ou a concessão de liberdade provisória, na forma da lei, procedendo-se, nas hipóteses de manutenção do encarceramento, ao pronto envio do expediente à Vara Única Privativa de Audiências de Custódia no primeiro dia útil subsequente, para fins de realização do ato de que trata esta Resolução, ressalvando-se que o juiz da custódia, por ocasião da deliberação, não estará adstrito ao que decidido por seu antecessor;

Já a Resolução nº 13/2016 (Órgão Especial), que instituiu a audiência de custódia nas comarcas do interior, trata dos autos recebidos em plantão:

Art. 9º Nas hipóteses em que a prisão em flagrante for comunicada durante o regime de plantão, incumbe ao respectivo plantonista, independentemente de prévia distribuição, emitir provimento, devidamente fundamentado, acerca da legalidade da medida, sua conversão e/ou a concessão de liberdade provisória, na forma da lei, procedendo, nas hipóteses de manutenção do encarceramento, à realização da audiência de custódia em dia útil, ou, não sendo o competente, à pronta remessa do feito à unidade respectiva, para fins de realização do ato.

§ 1º. Tendo em vista o regime de plantão, o expediente da autoridade policial poderá ser enviado através do respectivo email institucional do Juízo plantonista, sem prejuízo da oportuna remessa em meio físico (DESPACHO/OFFÍCIO-CIRCULAR Nº 06/2016/CGJCE).

§ 2º Por ocasião da audiência de custódia, o Juízo competente não estará adstrito ao que decidido pelo Juízo plantonista.

§ 3º Quando houver a soltura durante o regime de plantão e não sendo o feito de competência do respectivo Juízo plantonista, proceder-se-á ao seu pronto envio à unidade competente, observando-se a máxima celeridade quando, havendo multiplicidade de autuados, algum deles permanecer preso.

O procedimento gerou a expedição do Ofício Circular nº 120/2018, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cientificando os juízes com jurisdição criminal da necessidade de cumprimento do art. 8º, III, acima citado (anexo 22). E, em contrapartida, a Diretoria enviou à VUPAC o ofício nº 121/2018, solicitando a comunicação de eventuais descumprimentos (anexo 23).

Durante a inspeção não se verificou a existência das comunicações exigidas no ofício acima referido, argumentando-se a falta de servidores como empecilho, e que existe congestionamento nas filas de trabalho, que são priorizadas. **Recomenda-se o exato cumprimento do disposto no Ofício nº 121/2018, já reiterado no ofício nº 165/2018 – DFCB** (anexo 24).

O ideal seria a realização de audiência de custódia todos os dias, inclusive nos plantões criminais, entretanto tal solução ainda não é viável, por condições estruturais, devendo então os juízes plantonistas, na capital e interior, quando receberem os autos de prisão em flagrante efetuar a análise necessária, sobre legalidade da prisão e sua homologação ou relaxamento, da conversão em preventiva ou concessão de liberdade, com ou sem medidas, remetendo os autos para o juízo competente ou para a distribuição.

A apresentação do preso deve ocorrer na Vara de Custódia ou juízo competente com a maior brevidade, atendendo ao prazo determinado pelo CNJ, para realização da audiência, ficando a critério do magistrado a livre análise do auto.

6) CRIMES MILITARES

A Resolução nº 14/2015, do Órgão Especial do TJCE, ao tratar da competência da Vara de Custódia, excepciona nos seguintes termos:

Art. 9º. A competência prevista nesta Resolução não abrange prisões em flagrante nas infrações de competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza e/ou, quando for o caso, nas consideradas de menor potencial ofensivo, de competência das Unidades dos Juizados Especiais Criminais.

A razão para tanto decorre da especialidade do rito e também por tratar o Juizado da Violência Doméstica de questões peculiares e específicas, e por ser vara única.

No mesmo sentido, considerando que a existência de ritos diversos do Código de Processo Penal Militar, a especialidade da matéria, sobretudo a existência de fundamento

próprio, previsto no art. 255, e, do CPPM, com o seguinte teor:

Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

[...]

e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

A averiguação do comprometimento da hierarquia e disciplina, em razão da conduta do infrator, importa em conhecimento mais profundo dos aspectos da vida militar, justificando a manutenção da competência para a realização das audiências de custódia, nos casos de crimes militares, na própria Justiça Militar, sendo o caso de alteração do art. 9º da Resolução nº 14/2015.

Na mesma situação para os crimes militares praticados no interior do Estado, tendo em vista a competência da Vara da Justiça Militar em todo o território cearense e a prisão dos militares autuados sempre em estabelecimento localizado em Fortaleza-CE, com inclusão de dispositivo próprio na Resolução nº 13/2016, do Órgão Especial do TJCE.

7) FUNCIONAMENTO DA UNIDADE - VUPAC

Conforme informação constante no início do relatório, somente em 2018, atuaram na Vara de Custódia 19 (dezenove) juízes (contando com a Juíza Auxiliar Privativa), sendo que no mês de Maio/2018 foram 8 (oito) juízes. Ressaltamos que destes 18 juízes que realizaram audiências, por designação da Diretoria do Fórum, pelo menos 9 deles são titulares ou auxiliares em varas da competência cível ou da fazenda pública.

A intensa rotatividade de magistrados resulta em prejuízo para as atividades da VUPAC, pois é sabido que a especialização do magistrado é instrumento que confere maior eficiência. A adoção do rodízio de juízes acaba por prejudicar a realização das audiências, com a constante necessidade de se ambientar e se familiarizar com a matéria, de criar seus próprios modelos e arquivos. Presidir e conduzir uma audiência de custódia requer do magistrado aptidão própria e sensibilidade, diante das questões diversas que surgem e dos dramas cotidianamente vivenciados.

Havendo atualmente a titular da unidade e uma auxiliar privativa, ainda são designados normalmente mais dois juízes para atuarem na Vara de Custódia, considerando o funcionamento de quatro salas por dia. Ressaltamos que **no mês de julho houve dias em que não**

foram realizadas audiências, em todas ou em algumas salas, em razão da **falta de juizes**, o que aponta a necessidade de revisão da sistemática do rodízio.

Uma questão que precisa ser definida: quantos juizes são necessários por dia na Vara de Custódia? A resposta para tal indagação envolve vários fatores. Em primeiro lugar é importante saber qual o quantitativo de audiências realizadas em média por dia, qual o tempo necessário para realizar todas audiências e qual a disponibilidade de pessoal e magistrados para estes atos.

Foi recomendado, no item 01 acima, a movimentação constante dos processos nas filas de trabalho e a verificação dos feitos no gerencial da vara. No Gerencial da Vara (dados de 30/7/2018) existem 152 processos aguardando Remessa à Distribuição, sendo que o mais antigo entrou na fila no dia 20/07/2018. No dia 27/10/2018 estavam sendo realizadas audiências relativas aos autos de prisão lavrados entre os dias 17 a 19/07, com uma espera de cerca de 10 (dez) dias.

O quadro de pessoal da Custódia conta hoje com o supervisor, uma assistente, 4 estagiários (uma se desligará em breve), 1 terceirizado, 1 requisitada e 4 servidores efetivos, totalizando 10 colaboradores. Quando da implantação havia o Diretor de Secretaria, 5 servidores efetivos, 2 terceirizados e 4 estagiários, totalizando 12 pessoas.

Com esse quadro a realização das audiências vem ocorrendo em quatro salas simultâneas, havendo atualmente um grande represamento de expedientes e outros atos nas filas de trabalho da Secretaria de Vara, o que indica a **carência de servidores**.

O ideal, e entendemos que possível, seria a VUPAC funcionar com apenas duas, no máximo três, salas de audiência. Essa providência faria com que o rodízio de juizes se tornasse desnecessário, com designação apenas em casos pontuais, como licenças, férias e demanda excessiva em determinado período.

Para tanto a **criação/transformação de mais um cargo de juiz auxiliar privativo da Vara de Custódia** seria recomendável, bem como a respectiva **criação dos cargos de assistente para os dois juizes auxiliares privativos**, ficando o supervisor responsável por toda a unidade. Desse modo cada juiz teria seu assistente, que o auxiliaria na análise das decisões, ficando para os demais servidores as demais atividades da secretaria.

Nos mesmo sentido seria crucial o incremento no número de estagiários, pois a VUPAC já contou com até 7 estagiários (maio/2017), mas atualmente conta com somente 3, o que vem prejudicando as atividades, se considerarmos também que já contou com três terceirizados e atualmente tem somente um. Seria necessário a atuação de pelo menos dois estagiários por sala de audiência.

Não sendo possível a criação de mais um cargo de juiz auxiliar privativo, no caso de permanecer somente o já existente, importante e fundamental, ainda assim, a criação do cargo de assistente ligado ao referido juízo.

Na hipótese de permanência de apenas dois juízes (titular e auxiliar privativo), permanecendo a necessidade de designação de outros juízes para auxiliarem na VUPAC, recomendamos a criação de um grupo específico de juízes, em número limitado e com atuação por tempo determinado, fazendo estes jus ao recebimento da gratificação de acúmulo de função, na forma a ser definida na portaria específica.

A criação desse grupo faria com que houvesse uma equipe de juízes específicos e com designação para atuarem na vara, que estariam sempre em contato com a vara e familiarizados com as decisões mais frequentes.

Quanto aos expedientes e movimentação das filas, além da criação dos cargos de assistente vinculados aos juízes auxiliares privativos e o acréscimo no número de estagiários (acadêmicos em Direito), vislumbramos que a **atuação em sistema de mutirão, em determinado período, por grupo de servidores seria essencial, para fins de movimentação das filas**, também represadas por conta de questões técnicas, relativas à expedição de mandados de prisão.

O atual fluxo/rotina se instala com o recebimento do auto de prisão em flagrante (APF), que então vai, por ordem de entrada, para fila da CIACC (para emissão da certidão), indo em seguida, de forma automática, para a fila “Ag. Requisição de Preso”, também por ordem de entrada, onde seguem para a fila seguinte “Ag. Realização de Audiência”, obedecendo ao limite do número de salas disponíveis para audiências, momento que são expedidos os ofícios e intimações.

Ato contínuo é realizada a audiência, com emissão do termo e da decisão, bem como do expediente relativo à soltura ou prisão, e ainda ofícios urgentes, como para peritos ou determinadas cautelares (retenção do passaporte, por exemplo). Após o APF vai para a fila de “Ag.

Análise”, quando é atualizado o cadastro e é feito o histórico de partes, para seguir para a fila de “Ag. Remessa à Distribuição”.

Constatado a demora dos processos em determinadas filas entendemos ser necessário uma **análise dos procedimentos de tramitação dos processo na unidade judiciária**, com fins de identificar possíveis melhorias e otimizações, para tanto, sugere-se a participação da Secretaria de Planejamento e Gestão através de seu Escritório de Processos.

8) ESTRUTURA E INSTALAÇÕES FÍSICAS

Conforme relatado em item próprio foram verificadas condições estruturais no prédio, que dificultam o funcionamento da unidade, tanto na questão da segurança, conforto e mobilidade.

Sobre o mesmo assunto foram realizados estudos, tanto pela Comissão de Segurança Permanente do Tribunal de Justiça (relatório – anexo 25), como por empresa especializada, contratada pelas Associações Cearense de Magistrados, Associação Cearense do Ministério Público e pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Ceará (relatório – anexo 26).

Ambos os relatórios apontam a **necessidade de intervenções para fins de garantir a segurança e mobilidade, recomendamos a verificação das atuais condições do prédio**, com expediente a ser enviado à Presidência do Tribunal de Justiça para tal fim.

CONCLUSÃO

Em inspeção na Vara Privativa de Custódia da Comarca de Fortaleza, constatou-se, em geral, bom andamento processual em relação aos feitos em tramitação, observando que a tramitação dos autos de prisão recebidos é peculiar, pois permanecem na unidade apenas para fins de realização da audiência, com distribuição posterior.

As recomendações acima destacadas se dirigem aos juízes em atuação na VUPAC e também para os demais juízes que atuem na competência criminal, sendo salutar a **emissão de ofício circular, contendo as recomendações específicas**, inclusive no que pertine as precatórias,

aos plantões criminais, e do cumprimento de mandados de prisão (provisórios ou definitivos).

Importante também a **apresentação proposta de criação dos cargos apontados** (transformar um cargo de Juiz Auxiliar em privativo da Custódia e mais dois cargos de assistente) ou do **Grupo de Juízes para atuação na VUPAC**, bem como o **incremento no número de estagiários** (acadêmicos em Direito) e a **atuação de servidores em regime de mutirão**, para atualização das filas e diminuição no tempo de tramitação dos feitos.

Outra proposta é alteração do art. 9º, da Resolução nº 14/2015 do Órgão Especial, no que se refere à **exclusão dos crimes militares da apreciação pela Vara de Custódia**, bem como para inclusão da **delimitação da competência, para as demais comarcas do Estado**, na Resolução nº 13/2015, também a inclusão nessa da previsão do exame dos casos de pessoas presas em razão de ordem judicial (mandados de prisão cautelar ou em definitivo).

Salutar também a **edição de norma que regulamente a realização de audiências criminais, sobre a prolação de decisões e sentenças oralmente**, permitindo maior celeridade na tramitação dos processos.

Crucial, ainda, a **realização de nova inspeção, para verificação das condições de segurança e mobilidade**, e outras questões estruturais, tendo em vista os relatórios que apontaram a necessidade de intervenções. E, ainda, a **realização de estudo pela SEPLAG nos procedimentos de tramitação dos feitos na VUPAC**.

Finalmente, constatou-se que não há falhas graves aptas a justificar o aprofundamento da matéria no âmbito disciplinar, sendo essencial que os magistrados e a Secretaria de Vara observe as recomendações constantes do item acima e nos despachos proferidos nos processos analisados por ocasião da inspeção, o que pode ser verificado em atividade correicional posterior, em momento oportuno.

Esse é o relato destes Juízes Corregedores Auxiliares.

Fortaleza/CE, 31 de julho de 2018.

ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO
Juiz Corregedor Auxiliar

ERNANI PIRES PAULA PESSOA JÚNIOR

Juiz Corregedor Auxiliar

FLÁVIO VINÍCIUS BASTOS DE SOUSA

Juiz Corregedor Auxiliar

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO

Juiz Corregedor Auxiliar